



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais- FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAFAEL FERREIRA ALVES

**A TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA NO TST, APÓS A
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**

**BRASÍLIA
2019**

RAFAEL FERREIRA ALVES

**A TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA NO TST, APÓS A
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais (FAJS), do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Prof. Me. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima

**BRASÍLIA
2019**

RAFAEL FERREIRA ALVES

**A TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA NO TST, APÓS A
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas Sociais (FAJS), do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

BRASÍLIA, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, Me.
Orientador

Prof. Examinador

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais, Sirlene e Lane, que com tanto amor e carinho se empenharam para me criar e educar; às minhas irmãs, Andréia e Adriana, e ao meu irmão, Ruan, que são as pessoas mais importantes que Deus colocou ao meu lado; e a Nancy, que sempre teve paciência e companheirismo comigo diante de todas as adversidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde e pela força para superar cada uma das adversidades que apareceram ao longo desta jornada.

Agradeço ao UniCEUB, ao seu corpo docente, à direção e à administração, que sempre estiveram disponíveis para me ajudar nas horas em que precisei.

Ao meu orientador, professor Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, por todo o suporte, dedicação e orientação que me deu para a realização deste trabalho.

Ao Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ter me oportunizado a chance de entrevistá-lo e poder aprender mais sobre o tema do presente trabalho.

Aos meus colegas de faculdade que propiciaram momentos maravilhosos de alegrias e trocas de conhecimento, especialmente ao José Ivanilde, a Beatriz Oliveira e a Tauane Landim.

Aos meus colegas de trabalho, em especial a Dra. Vanessa Torres, Secretária da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

E a todas as pessoas que contribuíram de uma maneira direta ou indireta para a elaboração deste trabalho.

“Por milhões de anos a humanidade viveu como os animais.

Então, aconteceu algo que libertou o poder da nossa imaginação:

Nós aprendemos a falar”.

(Stephen Hawking, na letra da música
Keep Talking da banda Pink Floyd)

RESUMO

O presente trabalho busca compreender os impactos da transcendência do Recurso de Revista, na prestação jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho (TST), após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Para tanto, há uma apresentação inicial sobre a justiça trabalhista, com especial ênfase no Tribunal Superior do Trabalho, suas competências e seu elevado acervo processual. Após, são analisados os mecanismos criados como forma de racionalizar o julgamento dos recursos, no âmbito da Corte superior trabalhista e seus procedimentos, com destaque para a transcendência do recurso de revista como forma de reduzir o acervo presente na Corte. Por último, são analisados os impactos práticos do instituto da transcendência do recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho, com críticas e apontamentos sobre os possíveis caminhos a serem seguidos, a fim de não se transformar esse instrumento em um mecanismo de insegurança jurídica capaz de causar uma ruptura institucional nas competências do Tribunal Superior do Trabalho, que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Tribunal Superior do Trabalho. Competências. Recurso de Revista. Transcendência. Lei nº 13.467/2017.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	11
2.1 Da competência do TST	17
2.2 Do papel do TST de se fazer justiça por meio do julgamento do recurso de revista apenas se satisfeitos os respectivos requisitos de admissibilidade.....	19
2.3 Do papel do TST para tutelar o direito objetivo (unidade do direito)	20
2.4 Do papel do TST em uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho	21
2.5 Do papel do TST diante da fragmentação de suas competências	22
3 MECANISMOS DE RACIONALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS DE REVISTA E A TRANSCÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA	28
3.1 A Instrução Normativa nº 23/2003 como um dos mecanismos de racionalização do julgamento dos recursos de revista	28
3.2 O incidente de recursos de revista repetitivos como um dos mecanismos de racionalização do julgamento dos recursos de revista	29
3.3 A transcendência do recurso de revista como um dos mecanismos de racionalização de julgamento	33
3.3.1 <i>O conceito de transcendência do recurso de revista</i>	34
3.3.2 <i>A natureza da transcendência do Recurso de Revista</i>	35
3.3.3 <i>Histórico da transcendência do recurso de revista</i>	36
3.3.4 <i>Os indicadores de transcendência estabelecidos pela reforma trabalhista</i>	40
3.3.4.1 Indicador de transcendência econômica.....	40
3.3.4.2 Indicador de transcendência política	42
3.3.4.3 Indicador de transcendência social.....	43
3.3.4.4 Indicador de transcendência jurídica	45
3.3.4.5 Rol não exaustivo de transcendência.....	46
3.3.5 <i>Procedimentos para o processamento da transcendência do recurso de revista</i>	47
3.3.5.1 O parágrafo 2º do artigo 896-A da CLT e o princípio da colegialidade recursal.....	47
3.3.5.2 O parágrafo 3º do artigo 896-A da CLT e a sustentação oral	48
3.3.5.3 O parágrafo 4º do artigo 896-A da CLT e a irrecorribilidade da decisão da turma ...	49
3.3.5.4 Da não demonstração de transcendência diante do agravo de instrumento em recurso de revista.....	49
3.3.5.5 Da restrição do juízo de admissibilidade do recurso de revista perante os Tribunais Regionais do Trabalho.....	51
4 APLICAÇÃO ATUAL DA TRANSCENDÊNCIA NO TST	52
4.1 Perspectivas da transcendência do Recurso de Revista.....	52
4.2 Desafios da transcendência do recurso de revista na prática.....	54
4.3 Críticas à transcendência.....	58

4.4 Apontamentos para se resolver os problemas da aplicação da transcendência pelo TST.....	63
5 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	68
APÊNDICE A - ENTREVISTA COM O MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	74

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a transcendência do recurso de revista como mecanismo criado para resgatar a finalidade do Tribunal Superior do Trabalho constitucionalmente atribuída e que vem sendo fragmentada diante do elevado número de recursos interpostos e do alto acervo processual na Corte.

Para tanto, o presente estudo explorará as alterações ocorridas no artigo 896-A da CLT, após a edição da Lei nº 13.467 de 2017, conhecida como reforma trabalhista.

A transcendência foi introduzida pela Medida Provisória nº 2.226/2001, mas teve sua normatização alterada e ampliada após a entrada em vigor da reforma trabalhista, que passou, não apenas a dispor do conteúdo dos indicadores de transcendência, mas também a apontar procedimentos para o processamento da transcendência do recurso de revista.

Nesse aspecto, será examinado como esse mecanismo de racionalização processual está buscando resgatar a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, sem, no entanto, deixar de lado as vozes que entendem que esse instituto, embora criado para resgatar a efetividade da Corte máxima trabalhista, compromete a sua prestação jurisdicional. E, por fim, serão apresentadas as perspectivas e os desafios da transcendência do recurso de revista trazidos por essa inovação legislativa como forma de resgatar a atuação do Tribunal Superior do Trabalho.

Para tanto, com a finalidade de introduzir o tema, no primeiro capítulo serão tratados, descritivamente, a organização da Justiça trabalhista, com ênfase para a estrutura e o papel do Tribunal Superior do Trabalho, e a demonstração de como a alta demanda processual enfrentada por esta Corte afeta a sua finalidade precípua.

Após esse capítulo inaugural, serão abordados os mecanismos criados como forma de resgatar a função do TST atribuída constitucionalmente, com principal ênfase no tema do presente trabalho, a transcendência do recurso de revista.

Assim, no capítulo segundo, discorrer-se-á sobre os mecanismos iniciais que surgiram como forma de racionalizar o julgamento do recurso de revista, diante da fragmentação do papel da Corte máxima trabalhista.

Também será falado sobre o surgimento da transcendência, diante da necessidade de criação de um mecanismo de racionalização capaz de diminuir a elevada demanda processual existente no Tribunal Superior do Trabalho.

Para tanto, será analisado o conceito, a natureza, o histórico, os indicadores, bem como os procedimentos para o processamento da transcendência.

Por fim, no terceiro capítulo, será examinada a aplicação atual, as perspectivas da transcendência no Tribunal Superior do Trabalho e os desafios a serem enfrentados, na prática, pela Corte superior do trabalho.

Na conclusão, serão apresentadas críticas à transcendência, bem como alguns apontamentos para se resolver os problemas da aplicação da transcendência pelo Tribunal Superior do Trabalho.

E, ao final, no anexo deste estudo, constará entrevista com o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, integrante da 7ª Turma e da Subseção I da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O legislador constituinte originário, ao estabelecer a divisão de poderes no artigo segundo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreveu que o Poder Judiciário é uno.

No entanto, a doutrina moderna divide a justiça nacional, quanto à matéria, em justiça comum e justiça especial.

Miessa (2019, p. 117) ensina que, dentro dessa subdivisão, a Justiça do Trabalho faz parte da Justiça especializada.

Nessa conjuntura, a Justiça do Trabalho ganhou destaque especial na Constituição Federal de 1988, quando dispôs, em seu artigo 114 e incisos, a competência para julgar os dissídios individuais e coletivos que envolvam trabalhadores e empregadores, incluídos, ainda, nestes últimos, os tomadores de serviço (BRASIL, 1988).

E para concretizar essa competência estabelecida constitucionalmente, a Justiça Trabalhista tem como instrumento de sua atuação o direito processual do trabalho, com a finalidade de instrumentalizar o direito do trabalho.

Nessa lógica, Martinez (2019, p. 64) leciona que a Justiça Trabalhista é uma estrutura jurisdicional formada pelo direito processual do trabalho, e que esse ramo do direito tem por finalidade buscar a solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho.

Martinez (2019, p. 64) informa, ainda, que o direito processual do trabalho tem por finalidade um conteúdo para tratar dos temas relacionados à estrutura e à competência dos órgãos que compõem a Justiça do trabalho, sendo essas características referentes às peculiaridades da atuação de suas unidades jurisdicionais e das fases de conhecimento e de execução do processo do trabalho.

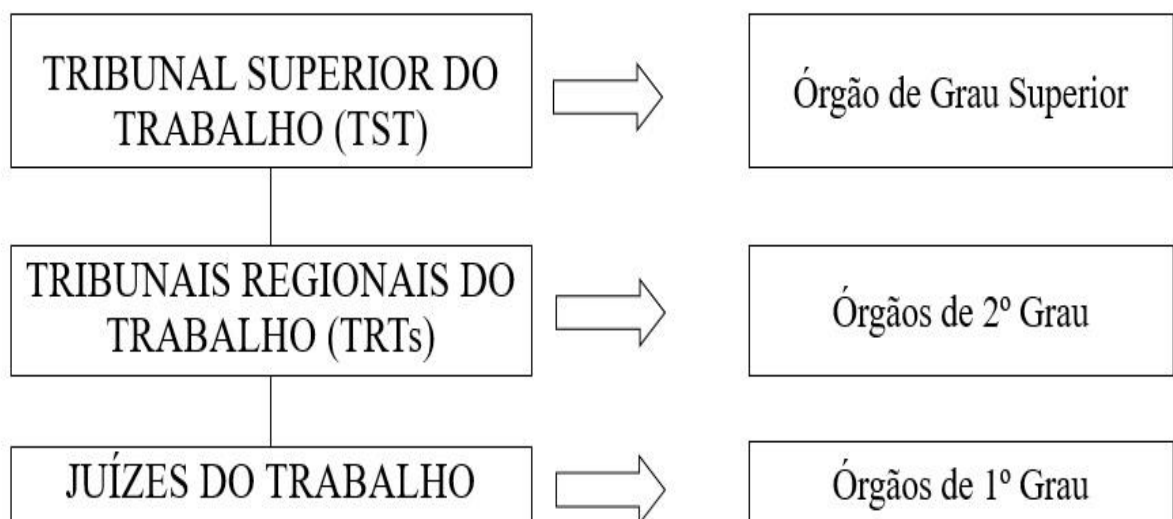
Assim, sob esse prisma, verifica-se que a Justiça do Trabalhista é uma justiça especializada, com o papel outorgado diretamente pela Carta Maior para julgar as causas que envolvam matérias trabalhistas e que tem por instrumento de atuação o direito processual do trabalho, com o propósito de solucionar as lides individuais e coletivas trabalhistas, bem como tratar da estrutura dos órgãos que a

integram para dar uma prestação aos jurisdicionados nas fases cognitiva e executiva.

Portanto, para o melhor desenvolvimento do presente trabalho, torna-se imprescindível conhecer inicialmente a estrutura da Justiça Trabalhista e, em especial, a organização do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a fim de se ter uma melhor compreensão acerca das modificações que ocorreram com a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como Reforma Trabalhista, e conhecer como tal mudança pode impactar na forma como esse órgão de cúpula vem realizando a prestação jurisdicional.

Nesse prisma, partindo-se do artigo 111 da Constituição Federal de 1988 e seus incisos, com relação a sua estrutura, a Justiça Trabalhista é integrada pelos seguintes órgãos: Tribunal Superior do Trabalho (TST), Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e pelos Juízes do Trabalho (BRASIL, 1988). Cabe destacar que o Tribunal Superior do Trabalho é um órgão de grau superior, enquanto os Tribunais Regionais do Trabalho fazem parte do segundo grau e os Juízes do Trabalho, do primeiro grau, como órgãos jurisdicionais da justiça trabalhista, conforme representada na imagem abaixo:

Figura 1 – Estrutura da Justiça Trabalhista.



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 2019.

O TST desempenha uma importante função como um dos órgãos do Poder Judiciário de maior prestígio. Trata-se da instância mais elevada da justiça trabalhista, possuindo jurisdição em âmbito nacional. Tem sede na Capital Federal, conforme dispõe o artigo 690 do Decreto-Lei nº 5.452 (CLT), de 1º de maio de 1943, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954 (BRASIL, 1943).

Nesse âmbito, Miessa (2019, p. 118) explica que o Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça Trabalhista, tendo o poder para dar a palavra final quando se tratar de matéria trabalhista infraconstitucional, cabendo a ele uniformizar e interpretar a legislação trabalhista.

Em sua composição, o TST é formado por vinte e sete Ministros nomeados pelo Chefe do Executivo Federal após aquiescência da maioria absoluta dos membros do Senado Federal (BRASIL, 1988).

Os magistrados que compõem o TST são Ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, possuindo notório conhecimento das ciências jurídicas e reputação ilibada, conforme ordena o artigo 111-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016 (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o TST é composto por membros representantes da advocacia, do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário. Essa disposição foi instituída por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que inseriu o artigo 111-A na Constituição Federal de 1988, alterando a composição do TST que passou a ser formado por “um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no Art. 94” (BRASIL, 1988) e, também, “os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior” (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, é importante frisar que o artigo 96 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu inciso primeiro e suas alíneas, a autonomia para os tribunais elegerem seus órgãos diretivos e elaborarem seus regimentos internos, bem como de organizar as suas secretarias e serviços auxiliares, dentro de uma perspectiva administrativa e legislativa não precípua do Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Em vista disso, o TST disciplinou o seu novo Regimento Interno por meio da Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017.

Vale ressaltar que esse novo Regimento Interno do TST foi aprovado como forma de adaptar a organização do Tribunal à Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e à Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista).

Assim, esse novo Regimento Interno do TST revogou o regimento anterior e estabeleceu regras para o funcionamento da Corte máxima trabalhista.

Destarte, o Regimento Interno da Corte Superior do Trabalho passou a dispor em seu artigo 64 que o “Tribunal funciona em sua composição plena ou dividido em Órgão Especial, Seções, Subseções Especializadas e Turmas” (BRASIL, 2017).

Por isso, cabe uma breve descrição inicial da composição dos órgãos judicantes do TST, com a finalidade de melhor se compreender a sua competência e como tal composição impacta na prestação jurisdicional a toda a sociedade, bem como sobre os mecanismos que foram criados como forma de se garantir uma celeridade no atendimento aos jurisdicionados e de garantia da função precípua da Corte máxima trabalhista.

Partindo-se do Tribunal Pleno, para melhor explicar a pretensão do presente trabalho, este é composto por todos os Ministros que compõem o TST e para o seu funcionamento é exigida a presença de, no mínimo, 14 (quatorze) Ministros, conforme dispõe o artigo 68, *caput*, e parágrafo primeiro, do Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017).

Já, o Órgão Especial segue os ditames do artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que dispõe sobre a possibilidade de criação deste órgão nos tribunais com mais de vinte e cinco julgadores (BRASIL, 1988).

Esses órgãos especiais, conforme dispõe a Constituição de 1988, devem conter no mínimo onze e no máximo vinte e cinco magistrados e terá competência para atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas pelo Tribunal Pleno, onde metade das vagas são preenchidas por critério de antiguidade e a outra metade por eleição dos membros desse Tribunal Pleno (BRASIL, 1988).

Seguindo à risca esse preceito constitucional, o Órgão Especial do TST é composto por quatorze membros, sendo sete membros integrantes por critérios de antiguidade, sete membros por eleição, e os outros três membros são suplentes, conforme prevê o artigo 69, do Regimento Interno do TST, (BRASIL, 2017)

Com relação às Seções Especializadas, estas se dividem em Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) e Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos é composta por nove membros, sendo os seus integrantes, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais seis Ministros, com um quórum para o seu funcionamento de cinco Ministros, podendo ser convocado preferencialmente Ministro da Turma do membro que estiver ausente, para completar o quórum, conforme dispõe o artigo 70 e parágrafo único, do Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017).

A Seção Especializada em Dissídios Individuais, por sua vez, é formada por vinte e um Ministros, sendo composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal e, ainda, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais dezoito Ministros, podendo funcionar em sua composição plena ou, então, dividida em duas subseções. Sendo que, essas duas subseções irão julgar os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, conforme enuncia o artigo 71, *caput*, do Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017).

Assim sendo, uma das subseções a que se refere o artigo 71 do Regimento Interno do TST é a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que é composta por quatorze Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do TST, o Corregedor-Geral da Justiça Trabalhista e mais onze Ministros, preferencialmente os Presidentes de Turma (BRASIL, 2017).

Com relação ao funcionamento da SDI-1, exige-se a presença de, no mínimo, oito Ministros e, na falta de quórum, deve ser convocado Ministro da mesma Turma do ausente para o substituí-lo, como preceitua o parágrafo segundo do artigo 71 do Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017).

A outra subseção a que se refere o artigo 71 do Regimento Interno do TST é a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), que é

composta por dez Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do TST, o Corregedor-Geral de Justiça do Trabalho e mais sete Ministros (BRASIL, 2017).

Para o funcionamento da SDI-2, exige-se a presença de, no mínimo, seis Ministros e, na falta de quórum, deve ser convocado preferencialmente Ministro da Turma do ausente para o substituí-lo, conforme disposto no parágrafo quarto do artigo 71 do Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017).

Por último, para concluir a descrição acerca dos órgãos componentes do TST, cabe ressaltar que ele tem oito Turmas (BRASIL, 2017).

Cada uma das Turmas é composta por três Ministros (BRASIL, 2017).

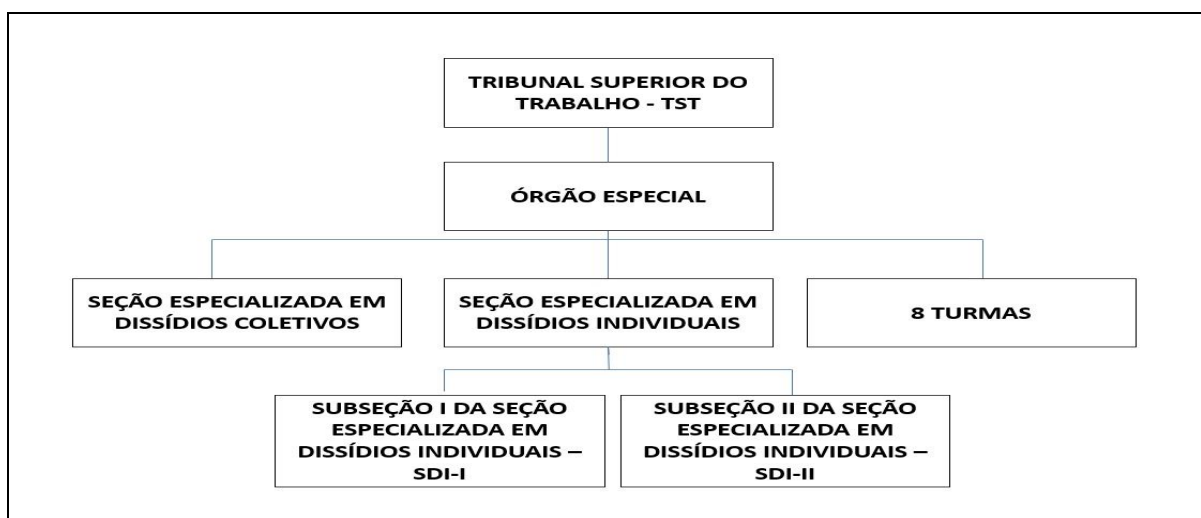
E, em todas essas Turmas haverá um Presidente, que será um dos Ministros que a compõem (BRASIL, 2017).

Aqui, cabe ressaltar que o Presidente e o Vice-Presidente do TST, bem como o Corregedor-Geral de Justiça do Trabalho não integram nenhuma das Turmas enquanto exercerem esses cargos de direção (BRASIL, 2017).

Para as sessões de julgamento das Turmas é necessária a presença de três Magistrados, conforme ordena o artigo 73, parágrafo único, do Regimento Interno do TST (BRASIL, 2017).

Deste modo, segue a imagem abaixo, a fim de uma melhor visualização e compreensão da estrutura do TST e de seus órgãos judicantes:

Figura 2 - Estrutura do Tribunal Superior do Trabalho (TST)



Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, 2019.

Logo, citar a composição desses órgãos judicantes que compõem o TST é de extrema relevância para se entender a competência desta Corte superior trabalhista, para uma melhor compreensão acerca da tramitação e do processamento recursal em seu âmbito, conforme será abordado no tópico seguinte.

2.1 Da competência do TST

O TST tem a sua competência disciplinada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências” (BRASIL, 1988).

Embora a lei disponha acerca da especialização das Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos, cabe ressaltar, desde já, que neste presente trabalho não se discorrerá sobre os dissídios coletivos, mas tão somente sobre os dissídios individuais, a fim de se manter a sua estrita finalidade relacionada à análise da transcendência do recurso de revista e seus indicadores estabelecidos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como a Reforma Trabalhista.

Nesse sentido, o dissídio individual é originado por meio do acesso concedido à parte prejudicada para acionar a Justiça do Trabalho, nos casos que envolvam uma relação trabalhista. Esse dissídio é caracterizado pela prevalência de interesses pessoais (que podem ser individuais ou plúrimos), sendo proposto mediante uma reclamação trabalhista perante o juízo trabalhista de primeiro grau, conforme disposto nos artigos 837 ao 855-E da CLT (BRASIL, 1943).

Dessa forma, quando o juiz do trabalho proclama uma sentença, diante da reclamação trabalhista que lhe fora proposta, a parte que não estiver satisfeita com esta decisão, por considerar que ela não reflete a veracidade dos fatos ou das provas, pode interpor recurso ordinário (RO) para o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que tenha jurisdição sobre a Vara em que o juiz prolator da sentença se localiza. Este RO será processado e julgado como dispõe o artigo 895 da CLT (BRASIL, 1943).

Em face do julgamento do RO pelo TRT, é cabível recurso de revista (RR) para o TST, conforme as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Este RR passará, então, pelo órgão do TRT responsável por fazer o seu juízo de admissibilidade, que poderá dar-lhe seguimento ou denegar-lhe seguimento, sempre

de forma fundamentada, como manda o artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Contra a não admissibilidade do RR, cabe recurso de agravo de instrumento (AI), como forma de destrancar o recurso que teve seguimento denegado, o que permite que o RR seja remetido para o TST, a fim de que este possa julgá-lo, em consonância com o artigo 897, alínea 'b', da CLT (BRASIL, 1943).

Sobre o RR, cumpre salientar que este será inicialmente distribuído por sorteio a um Ministro que componha uma das oito Turmas do TST, onde este Ministro prevento será o seu relator (BRASIL, 1943).

Com relação aos recursos de agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR), estes também serão distribuídos por sorteio a um dos Ministros que componha uma das oito Turmas do TST, em conformidade com o exposto no artigo 702, § 2º, alínea 'c', da CLT (BRASIL, 1943).

Destarte, verifica-se a importância em saber sobre a estrutura dos órgãos judicantes do TST, já que, inicialmente, cabe saber que o RR ou o AIRR será distribuído para um dos Ministros integrantes de umas das oito Turmas do TST. E que este Ministro relator pode decidir denegando seguimento monocraticamente ao RR ou ao AIRR, conforme estabelece o artigo 896, em seu parágrafo quarto, da CLT (BRASIL, 1943).

Como opção, o Ministro relator pode, ainda, dar seguimento ao recurso, remetendo-o a julgamento da Turma a que pertença, para que esta decida de forma colegiada e prolate um acórdão, em atendimento ao artigo 702, § 2º, alíneas 'b' e 'c', da CLT (BRASIL, 1943).

Assim, verifica-se que as Turmas componentes do TST, em regra, são os órgãos inicialmente responsáveis por receberem o RR ou o AIRR e que um de seus membros será o relator responsável por levar esse recurso a julgamento.

Isso contribui para que essa Corte máxima trabalhista cumpra a sua finalidade ao dar uma resposta aos jurisdicionados que litiguem judicialmente em causas que envolvam matérias trabalhistas.

2.2 Do papel do TST de se fazer justiça por meio do julgamento do recurso de revista apenas se satisfeitos os respectivos requisitos de admissibilidade

Como demonstrado no subcapítulo anterior, ao TST incumbe o papel de julgar o RR.

Nesse sentido, para Schiavi (2018, p. 370) trata-se de um recurso de natureza extraordinária que tem pressupostos, os quais devem ser analisados, a fim de informar se esse recurso merece ser conhecido.

Schiavi (2018, p. 370) explica que o recurso de revista não visa o exame de fatos e provas, assim como não se presta a fazer juízo de valor acerca da decisão proferida no juízo de primeiro grau, ou no acórdão prolatado na segunda instância, porquanto sua finalidade, na verdade, é tutelar a aplicação e a vigência da legislação a qual cabe a Justiça trabalhista proteger.

Dessa forma, fica evidente que o TST não é uma terceira instância, e nem mesmo pode ser visto como tal, já que ele se configura como uma instância superior, ou seja, ele não é uma continuidade da primeira instância (Varas do Trabalho) e nem da segunda instância (Tribunais Regionais do Trabalho).

Logo, o papel do TST, quando do julgamento do RR ou do AIRR, não é analisar o fato levado à juízo e nem determinar a produção ou avaliação de provas.

Silva (2015, p. 251-252) elucida que o papel do TST não é fazer a justiça no caso concreto, mas pacificar dissensos diante de diferentes decisões e zelar pela aplicação da norma.

Destarte, para Silva (2015, p. 251-252) o TST não pode ser visto como uma terceira instância, porquanto, ao exercer a sua atribuição, ele não faz a justiça no caso concreto, revisando fatos e provas, pois isso é atribuição das instâncias ordinárias dos juízos de 1º e 2º graus.

Assim, fica claro o papel do TST ao atuar como uma instância superior não é o de fazer justiça no caso concreto, revisando fatos e provas, ou analisando se uma decisão é justa ou injusta, mas sim, o de desempenhar um protagonismo que vai além das decisões anteriormente exaradas pelas instâncias abaixo dele, o que contribui para a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional.

2.3 Do papel do TST para tutelar o direito objetivo (unidade do direito)

Nesta conjuntura do TST, de não analisar fatos e provas, ou de verificar se uma decisão é justa ou injusta, está o ponto central de sua competência, que é a de tutelar o direito objetivo, ou seja, ir além do mero interesse subjetivo das partes, o que faz com que ele alcance a unidade do direito.

Nesse sentido, Vantuil (1999, p. 42) afirma que o TST atua como órgão máximo para o julgamento de causas trabalhistas, tendo dentre as suas diversas funções o papel de julgar recursos em dissídios individuais.

Além disso, para Vantuil (1999, p. 42) como se trata de um tribunal superior, ao receber um RR, ele não se presta a fazer justiça no caso concreto, mas sim, de tutelar o direito objeto mediante a regular aplicação da norma jurídica, bem como de uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional.

Daí o porquê de o TST não revisar fatos e provas que já foram produzidas e analisadas nas instâncias de primeiro e segunda grau da justiça trabalhista, pois, em sua decisão, a Corte máxima trabalhista deve ir além do interesse individual para se concretizar o interesse maior da coletividade, por meio da aplicação da norma ao recurso que lhe fora apresentado.

No entanto, é necessário ter cautela com relação a esse papel do TST, pois, em um primeiro momento, embora ele seja uma Corte de controle, em um segundo momento, depois que admitir o recurso, ele se torna uma Corte de justiça (MELLO FILHO, 2019).

Desse modo, o TST desempenha um papel relevante, pois é a sua função dizer a última palavra no tocante a matérias trabalhistas, por ter competência para julgar recursos com natureza extraordinária, que não se prende ao mero interesse pessoal das partes ou a produção de provas. O que torna o TST não apenas uma Corte de controle, mas também de justiça.

2.4 Do papel do TST em uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho

Pelo fato de o TST não se prender ao direito subjetivo das partes – mas sim buscar a tutela do direito objetivo –, ele atua com um papel central ao uniformizar as diferentes decisões recorridas contra as decisões dos juízos de segunda instância.

Teixeira Filho (2011, p. 269-270) informa que o TST desempenha uma importante tarefa de pacificação na justiça trabalhista, uma que vez que a aplicação do direito funciona como um organismo vivo, capaz de gerar diferentes entendimentos sobre um mesmo tema, o que pode trazer insegurança jurídica.

Pois, para Teixeira Filho (2011, p. 269-270), quando há indeterminação acerca de uma mesma matéria, todos podem entender que o seu posicionamento é o mais acertado e o do outro pode ser impreciso, inadequado ou até mesmo equivocado.

Nessa conjuntura, Teixeira Filho (2011, p. 269-270) explica que não é cabível um sistema funcionar com uma dissonância jurídica entre os aplicadores da lei, porquanto pode gerar uma falta de credibilidade do próprio judiciário.

Assim, o TST aparece como o órgão responsável por colocar fim a diversidade de entendimentos, mediante a uniformização da jurisprudência.

Dentro dessa perspectiva, Delgado e Martins Filho (2010, p. 315-319) gizam que a atividade natural estabelecida pela Constituição Federal de 1988 para todos os tribunais superiores gira em torno de uma organização simples e lógica, a fim de tornar o direito mais homogêneo, considerando que sua ação possibilitará às instâncias de 1º e 2º graus, ou seja, os juízes e os tribunais, bem como aos jurisdicionados e à sociedade como um todo, uma resposta harmônica em âmbito nacional.

Delgado e Martins Filho (2010, p. 315-319) ressaltam, ainda, que esse papel estabelecido constitucionalmente às instâncias superiores do judiciário brasileiro deve ocorrer em respeito ao princípio da celeridade processual, a fim de não perderem a sua essência como órgãos de cúpula do judiciário.

No entanto, Marinoni e Arenhart (2004, p. 121) salientam que, embora o princípio da celeridade seja importante para dar uma resposta efetiva à sociedade e

aos jurisdicionados, ele não deixa de buscar o resultado útil do processo, pois o acesso ao judiciário obriga o poder público a tutelar os jurisdicionados não apenas de forma tempestiva, mas também efetiva.

Ou seja, o julgamento processual não deve visar apenas quantidade, mas também a qualidade das decisões prolatadas (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 121).

Assim, cabe ao TST a função precípua de uniformizar a jurisprudência das matérias trabalhistas, para que os jurisdicionados tenham uma resposta célere ao acionar o judiciário, sem, no entanto, deixar de buscar o caráter satisfativo que a sociedade procura diante das demandas que envolvam matérias trabalhistas.

2.5 Do papel do TST diante da fragmentação de suas competências

O TST é uma das instâncias superiores que mais julga e, também, uma das que mais recebe processos anualmente.

Nessa perspectiva, para Mello Filho (2017, p. 9) o TST está tendo a sua função precípua de tutelar o direito objetivo e de uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional cada vez mais comprometida, devido a esse grande acúmulo de processos que a Corte tem recebido e julgado.

Para se fazer uma análise acerca dessa informação, segue a Tabela 1 abaixo, referente aos agravos de instrumento em recurso de revista (AIRRs) interpostos contra as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho que denegou seguimento aos recursos de revista (RRs), compreendido entre o ano de 2008 a 30 de junho de 2019, retirada do Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017 e do Relatório Movimentação Processual TST 2019, atualizado até 30 de junho:

Tabela 1 – AIRRs interpostos contra a decisão dos TRTs que denegou seguimento aos RRs, compreendido entre 2008 até 30 de junho de 2019.

Ano	AIRR Recebidos	AIRR Julgados
2008	139.718	135.382
2009	116.151	146.664

2010	110.091	116.199
2011	127.425	112.591
2012	136.721	141.421
2013	175.273	150.138
2014	186.150	182.110
2015	167.953	192.374
2016	153.310	171.708
2017	166.258	181.372
2018	199.410	202.305
2019 (até 30/6/2019)	141.574	104.189

Fonte: Elaborada pelo autor. Baseado nos dados do Tribunal Superior do Trabalho, no Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017 e Relatório Movimentação Processual TST 2019. 2019.

E, para complementar, segue a Tabela 2 abaixo, referente aos RRs que tiveram o seu seguimento admitido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, entre o ano de 2008 a 30 de junho de 2019, retirada do Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017 e do Relatório Movimentação Processual TST 2019, atualizado até 30 de junho:

Tabela 2 – RRs que tiveram o seu seguimento admitido pelos TRTs, entre 2008 até 30 de junho de 2019.

Ano	RR Recebidos	RR Julgados
2008	46.922	43.651
2009	35.277	55.810
2010	37.070	47.190
2011	33.880	52.017
2012	48.521	47.884
2013	65.323	52.847

2014	57.779	49.461
2015	44.883	51.890
2016	30.461	43.368
2017	40.817	41.692
2018	28.693	45.225
2019 (até 30/6/2019)	14.672	19.907

Fonte: Elaborada pelo autor. Baseado nos dados do Tribunal Superior do Trabalho, no Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017 e Relatório Movimentação Processual TST 2019. 2019.

Pelos dados acima apresentados, percebe-se que a demanda recursal, referente aos AIRRs e aos RRs, no Tribunal Superior do Trabalho, é bastante elevada, tomando quase que a totalidade do acervo processual existente nesta Corte.

E isso pode ser constatado ao se fazer um comparativo entre os dados das Tabelas 1 e 2 acima com as informações da Tabela 3 abaixo, sendo que esta última compreende o total de processos em tramitação na Corte trabalhista, bem como os recebidos, julgados e baixados entre o ano de 2016 a 30 de junho de 2019, independentemente da classe processual.

Tabela 3 – Total de processos em tramitação na Corte trabalhista, bem como os recebidos, julgados e baixados entre 2016 até 30 de junho de 2019.

Ano	Acervo de Processos em tramitação	Processos Recebidos	Processos Julgados	Processos Baixados
2016	274.845	243.447	270.130	202.561
2017	248.247	277.270	285.743	220.780
2018	255.363	322.831	319.727	247.930
2019 (até 30/6/2019)	305.135	199.582	158.870	125.518

Fonte: Elaborada pelo autor. Baseados nos dados do Tribunal Superior do Trabalho, 2019.

Logo, a partir do conhecimento dos elementos apresentados nas tabelas, percebe-se que há um predomínio substancial dos AIRRs, bem como dos RRs.

E, pela análise dos dados acima, verifica-se também que o TST é uma Corte que desempenha papel central na entrega da prestação jurisdicional aos jurisdicionados, ao julgar uma quantidade bastante elevada de processos anualmente.

No entanto, embora tenham sido julgados 319.727 (trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e sete) processos apenas no ano de 2018, verifica-se que não há uma redução significativa do acervo processual do TST, pois logo em seguida, verifica-se que somente no primeiro semestre de 2019, a corte já recebeu 199.582 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois) novos processos, conforme os dados extraídos do Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2017 e do Relatório Movimentação Processual TST 2019, atualizado até 30 de junho e apresentados na Tabela 3 acima.

Nesse aspecto, Tolentino (2018, p. 376) tece duras críticas, pois não faz sentido uma Corte superior analisar uma média tão elevada de processos, pois muitas vezes, esses processos, quando analisados individualmente, acabam contendo teses repetidas e que já foram consolidadas no âmbito da jurisprudência do TST.

Logo, não tem cabimento uma Corte Superior receber um número tão elevado de recursos em matérias que já foram pacificadas por meio de edição de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJs).

Além do mais, ao se analisar as informações coletadas, sobre o número de processos julgados entre 2016 até 30 de junho de 2019, chega-se a exatos 1.034.470 (um milhão, trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta) processos julgados.

Desse total, de processos julgados entre o ano de 2016 até 30 de junho de 2019, 809.766 (oitocentos e nove mil, setecentos e sessenta e seis) refere-se a AIRRs e de RRs, que foram interpostos contra decisão colegiada dos Tribunais Regionais do Trabalho. Ou seja, o equivalente a aproximadamente 78,30% dos processos julgados pela Corte superior trabalhista.

Sendo que desses 78,30%, tem-se que 659.574 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro) processos julgados referem-se a AIRRs e 150.192 (cento e cinquenta mil, cento e noventa e dois) a RRs.

Quando se divide esse número de AIRRs e de RRs que foram interpostos no período compreendido entre o ano de 2016 a 30 de junho de 2019, e que foram julgados pelos vinte e quatro Ministros que compõem as oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que o Ministro Presidente e Vice-Presidente, bem como o Corregedor-Geral de Justiça do Trabalho não integram as Turmas, chega-se a aproximadamente 29.991 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e um) processos julgados por Ministro apenas nos últimos três anos.

Mas, levando-se em consideração o número de dias úteis, retirando-se férias, recesso forense, feriados legais e finais de semana, o número de processos julgados por cada Ministro daria um valor bem mais elevado do que esse apresentado.

Dessa forma, Tolentino (2018, p. 376) afirma que o TST tem uma produtividade elevada quando da entrega da prestação jurisdicional, mas isso não se reflete na redução do seu resíduo anual, tendo em vista que há uma grande quantidade de processos que chegam anualmente à Corte. O que torna inviável ao TST conseguir cumprir o papel que lhe fora outorgado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, diante do elevado acervo processual, em tramitação no TST no primeiro semestre de 2019, que é de 305.135 (trezentos e cinco mil, centro e trinta e cinco) processos, verifica-se que esse número não tende a diminuir, mesmo com a grande quantidade de processos julgados e baixados, tendo em vista que os novos processos que são recebidos pela Corte se aproximam dos anos anteriores.

Isso leva o TST a não atingir o seu papel, de tutelar o direito objetivo e uniformizar a jurisprudência trabalhista.

O que, por consequência, conduz a uma fragmentação das competências constitucionais atribuídas a esta Corte superior.

Logo, o TST passa a funcionar como se fosse uma terceira instância processual, o que não é condizente com a função de uma instância superior, para a

qual lhe foi atribuída a competência pelas normas e pela Constituição Federal de 1988.

3 MECANISMOS DE RACIONALIZAÇÃO DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS DE REVISTA E A TRANSCÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA

Diante do quadro referente aos processos que se avolumam, diversos mecanismos de racionalização para o julgamento de recursos começaram a ser implantados ao longo dos anos nesta Corte superior.

Tais mecanismos visam à redução desse acervo processual, a fim de se resgatar o papel institucional da instância máxima trabalhista, conforme lhe fora outorgado pela Constituição Federal de 1988.

3.1 A Instrução Normativa nº 23/2003 como um dos mecanismos de racionalização do julgamento dos recursos de revista

Em 5 de agosto de 2003, o Tribunal Pleno do TST aprovou, por unanimidade, a Instrução Normativa nº 23/2003, com a finalidade de uniformizar a interposição do recurso de revista, principalmente no tocante a simplificar o funcionamento da Corte, devido à grande demanda recursal enfrentada, bem como para buscar uma otimização dos meios informatizados. Visando sempre à celeridade da prestação jurisdicional para atender à aspiração dos jurisdicionados e estabelecendo, ainda, recomendações sem caráter vinculante para se elaborar petições do recurso de revista (BRASIL, 2003).

Essa Instrução Normativa nº 23/2003 continua em vigor até os dias atuais e, dentre suas razões, dispõe:

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado. (BRASIL, 2003).

Diante de tal medida, verifica-se que, desde aquele ano, já se observava a necessidade, por parte de seus membros, de tornar o TST um órgão mais funcional e capaz de atender aos jurisdicionados de forma mais célere.

Essa instrução ressaltou, ainda, a importância do recurso de revista, ao frisar “[...] a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade” (BRASIL, 2003).

Logo, por essa disposição, verifica-se que o recurso de revista é reconhecido como um meio processual de uma instância superior e o seu caráter extraordinário.

Assim, há 16 anos o TST já buscava uma solução, a fim de propiciar maior celeridade no julgamento recursal, devido ao grande número de processos que se acumulavam na Corte.

3.2 O incidente de recursos de revista repetitivos como um dos mecanismos de racionalização do julgamento dos recursos de revista

Há RRs com matérias repetidas em vários processos, ou seja, há vários recursos distintos tratando do mesmo assunto.

Nesse sentido, Galvão e Andrade (2017, p. 192-193) esclarecem que o sistema de recurso de revista repetitivo tem por intuito possibilitar a participação do *amicus curiae*, aproximando o sistema recursal e o contexto social, bem como tornar mais célere a prestação jurisdicional, além de utilizar os recursos com um novo papel, qual seja, de formação de precedentes.

Por essa razão, a Lei nº 13.015/2014 alterou o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para acrescentar o artigo 896-C, dispondo que são aplicáveis ao RR, no que se enquadrarem, as normas do Código de Processo Civil, quando dispuserem sobre o julgamento dos recursos extraordinários do Supremo Tribunal Federal (STF) e do recurso especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando forem repetitivos (BRASIL, 2014).

Aquela época, então, aplicava-se o artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil (CPC), aos RRs as mesmas disposições previstas para os incidentes de recurso extraordinário e especial repetitivos (BRASIL, 1973).

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conhecida como Novo Código de Processo Civil (NCPC), tal disposição, que antes era prevista no artigo 543-C do antigo CPC, passou a ser prevista dos artigos 1.036 ao 1.041 (BRASIL, 2015).

Assim, no âmbito do TST, a Instrução Normativa nº 38, que foi editada pela Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015, buscou regulamentar o procedimento do incidente de julgamento dos recursos de revista e de embargos repetitivos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, com relação às alterações trazidas pela legislação, Pereira (2017, p. 252 – 253) destaca que a Lei nº 13.015/2014, ao acrescentar o artigo 896-C à CLT, detalhou de forma bastante precisa o julgamento do incidente de recursos repetitivos.

Para Pereira (2017, p. 252 – 253), nesse incidente deve haver uma das seguintes hipóteses: multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, ou identidade de questão de direito veiculada nesses recursos; ou, se for o caso, deve haver relevância da questão de direito ou divergência de interpretação da idêntica questão de direito entre os Ministros da Subseção de Dissídios Individuais I ou das Turmas do TST.

Logo, a partir do momento em que se tem uma sistemática de recurso de revista repetitivo e se quer dar uma solução para uma determinada demanda – e todos devem seguir essa orientação –, essa solução é, então, criada pelo Tribunal Pleno ou pela SDI-1, ao elaborar uma tese (BRASIL, 2017).

O órgão julgante que decidirá a afetação da matéria de demanda repetitiva é a própria SDI-1. A matéria será afetada se a maioria dos Ministros presentes à sessão a aprovarem. (BRASIL, 2017).

Desse modo, a SDI-1 decidirá se irá julgar aquela demanda ou se aquela demanda deverá ser julgada pelo Tribunal Pleno do TST (BRASIL, 2017).

Assim, no caso das Turmas, se o Ministro relator de um processo propuser, e os outros dois membros integrantes do órgão julgante concordarem, a Turma aprovará a proposta de afetação de recurso repetitivo, com relação à matéria que tem sido reiteradamente julgada por eles (BRASIL, 2017).

No entanto, cabe ressaltar que a Turma que aprovou a proposta de afetação não irá julgar aquele recurso, mas, sim, irá apenas propor a afetação. O Presidente dessa Turma, por sua vez, irá encaminhar a proposta de afetação para o Presidente da SDI-1, que, por seu turno, será o responsável por determinar a inclusão da

proposta de afetação na pauta da SDI-1, a fim de que ela seja votada (BRASIL, 2017).

Da mesma maneira, pode ocorrer em relação a um determinado processo que já esteja na SDI-1, como ocorre com o recurso de Embargos, a título de exemplo. Um dos Ministros que compoem a SDI-1 pode vir a propor a afetação do recurso, como um recurso repetitivo, situação em que a SDI-1 irá votar, após o seu Presidente incluir a proposta em pauta (BRASIL, 2017).

Desse modo, será colocada a proposta na pauta da SDI-1 e os Ministros irão votar (BRASIL, 2017).

Logo, acolhida a proposta, em uma das duas hipóteses, o colegiado irá decidir se a questão deverá ser analisada pela própria SDI-1 ou pelo Tribunal Pleno do TST (BRASIL, 2017).

Caso a maioria dos seus membros entenda tratar-se, efetivamente, de caso de afetação da sistemática do recurso repetitivo, eles irão decidir quem irá julgar (BRASIL, 2017).

Nessa etapa, eles irão decidir qual o órgão julgante irá julgar o tema afetado, ou seja, se é a SDI-1 ou o Tribunal Pleno do TST (BRASIL, 2017).

Uma vez decidido, logo será sorteado um Ministro para ser o relator e outro Ministro para ser o revisor desse recurso repetitivo (BRASIL, 2017).

Caso os Ministros decidam que não se trata de hipótese suficiente para afetar a matéria, pelo fato de ela não ser repetitiva, ou por haver casos próximos, mas distintos, os autos serão devolvidos ao órgão julgador respectivo, para que o julgamento do recurso prossiga regularmente. Ou seja, a partir do momento em que a proposta de afetação é rejeitada na SDI-1, esse recurso será devolvido para a Turma, que irá processá-lo normalmente, como se nunca tivesse sido proposta a sua afetação como um recurso de revista repetitivo (BRASIL, 2017).

Já no caso de ser admitida a proposta de afetação e ter sido decidido que a própria SDI-1 irá julgar o tema, o seu Presidente expedirá comunicação aos Presidentes das Turmas, para eventual encaminhamento de processos que versem sobre a matéria com o intuito de chegarem a um posicionamento sobre o assunto (BRASIL, 2017).

Selecionados os recursos, o relator, na SDI-1 ou no Tribunal Pleno do TST, irá identificar a questão que será julgada para ser respondida com uma tese futura e poderá determinar a suspensão dos processos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo (BRASIL, 2017).

Nesse caso, o relator poderá, ainda, solicitar aos Tribunais Regionais do Trabalho informações sobre a matéria que será julgada, devendo tais informações ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias (BRASIL, 2017).

Após isso, o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer nos autos, caso assim queira (BRASIL, 2017).

Cabe ressaltar, ainda, que o relator dará oportunidade de participação do *amicus curiae* (BRASIL, 2017).

É importante destacar que, quando o tema for afetado, o Presidente do TST oficiará aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do TST (BRASIL, 2017).

Após o pronunciamento do Ministério Público, os demais Ministros irão receber cópia do relatório, quando, então, o processo será incluído em pauta e julgado com preferência sobre os demais feitos (BRASIL, 2017).

Após o julgamento e publicado o acórdão com a tese firmada, os recursos sobrestados na origem terão seu seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do TST (BRASIL, 2017).

Ou, então, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do TST, suas decisões serão novamente examinadas pelo Tribunal de origem (BRASIL, 2017).

Cumprido ressaltar que, se o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho for divergente da decisão do TST, e mesmo assim, este Tribunal Regional mantiver a sua decisão no reexame da matéria, novo exame de admissibilidade do RR será realizado (BRASIL, 2017).

Para Monteiro (2016, p. 244), essas disposições que a Lei nº 13.015/2014 trouxe visam dar concretude à uniformização dos julgamentos nos Tribunais Regionais do Trabalho. E essa materialidade, por sua vez, traz uma maior

celeridade nos julgamentos das demandas, mas não visam a impedir a interposição de recursos.

Nesse sentido, o incidente de recursos de revista repetitivos faz com que o TST cumpra o papel que lhe fora outorgado pela Constituição Federal de 1988 e pela CLT, pois ao uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, se ganhará uma maior celeridade no julgamento dos processos, já que haverá uma pacificação de entendimento antes mesmo desses feitos chegarem à Corte superior trabalhista.

No entanto, esse mecanismo não impede que recursos sejam interpostos contra os acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O que não contribui para a diminuição do acervo processual existente no TST.

O que, por sua vez, reforça a tese de que todas as fórmulas processuais que foram implementadas no TST não surtiram o efeito esperado (MELLO FILHO, 2019).

Sendo que esse acervo processual elevado compromete a justiça trabalhista (MELLO FILHO, 2019).

O mais correto para se contornar esse comprometimento da prestação jurisdicional seria inicialmente a uniformização jurisprudencial pelos próprios Tribunais Regionais do Trabalho e não pelo TST, pois esse é o comando do Código de Processo Civil de 2015, que não está sendo observado pelos Tribunais Regionais (MELLO FILHO, 2019).

Assim, o incidente de recurso de revista repetitivo pode até fazer com que o TST uniformize a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, no entanto, não impede a interposição de recursos, mesmo que meramente protelatórios, o que pode comprometer a prestação jurisdicional, devido ao aumento do acervo processual que esse mecanismo pode gerar.

3.3 A transcendência do recurso de revista como um dos mecanismos de racionalização de julgamento

Um outro mecanismo de racionalização para o julgamento de processos no âmbito do TST foi a criação da transcendência do recurso de revista.

Tal criação objetivou a diminuição do acervo processual existente na Corte superior trabalhista.

Esse instituto ganhou grande relevância com a Reforma Trabalhista e fez com que o assunto voltasse a ser debatido nos meios acadêmicos e no âmbito do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Isso se deve especialmente pelas inovações trazidas pela legislação ao alterar veementemente a forma de processamento do recurso de revista e do agravo de instrumento em recurso de revista.

3.3.1 O conceito de transcendência do recurso de revista

A palavra transcendência é fonte de divergências doutrinárias, não existindo um conceito fechado para se dizer o seu real significado.

Por esse motivo, há uma gama de interpretações para essa expressão. Isso porque, o legislador, ao editar a norma, não especificou de forma clara o significado do termo “transcendência”. Dessa forma, tal tarefa fica a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Pinto (2006, p. 200) destaca que a expressão transcendência gera um elevado subjetivismo, o que faz com que o magistrado, ao decidir determinado processo, acabe por se distanciar da objetividade que a justiça exige. Logo, o magistrado estaria livre para utilizar-se de suas próprias experiências intrínsecas ao decidir se a causa oferece ou não a transcendência.

No entanto, em um posicionamento divergente, para o conceito do vocábulo “transcendência” na legislação, Leite (2018, p. 1.133) assegura que essa expressão possui o sentido daquilo que é relevante, a ponto de fazer com que o recurso seja julgado, analisando-se todos os seus pressupostos, por mais que exista uma subjetividade conceitual.

Assim, para Leite (2018, p. 1.133), ao se verificar que o recurso possui a transcendência, perpassando aquilo que é pura e simplesmente uma alegação de violação da norma ou de divergência jurisprudencial, o magistrado irá adentrar no mérito do recurso a ponto de analisar cada um de seus pressupostos.

E conforme Leite (2018, p. 1.133) afirma, esse procedimento traria uma maior significação para o papel de uma Corte de vértice, já que ela não estaria simplesmente fazendo uma constatação de requisitos para conhecimento de um recurso, e sim, adentrando na esfera mais elevada que a causa possa ter de repercussão perante a sociedade, e não simplesmente ao mero interesse subjetivo das partes.

Dessa forma, verifica-se que, embora exista uma divergência quanto ao conceito da palavra transcendência, por haver nítida subjetividade em sua essência, nada obsta que essa transcendência possa ser vista como um mecanismo de elevada importância, a ponto de ser reconhecida. Pois se ela for reconhecida, levará todo o recurso a ser analisado, o que deixa de lado a mera verificação de afronta a uma norma ou a uma jurisprudência.

Assim, a transcendência, independentemente de seu conceito ser muito ou pouco subjetivo, pode se caracterizar como um importante instrumento processual para se racionalizar o processamento dos RRs e dos AIRRs que fazem parte do elevado acervo recursal no âmbito do TST.

3.3.2 A natureza da transcendência do Recurso de Revista

Ao contrário do conceito de transcendência, a sua natureza não é fonte de grandes polêmicas, já que a doutrina majoritária entende que ela seria um requisito de admissibilidade do recurso de revista.

Nesse sentido, Schiavi (2018, p. 373) aponta que a doutrina majoritária entende a transcendência como um requisito de admissibilidade do recurso, ou seja, mais um dos pressupostos subjetivos que o recorrente deve demonstrar, quando da interposição de seu recurso.

Mas, Schiavi (2018, p. 373) discorda dessa posição majoritária, pois entende que a transcendência do recurso de revista é uma prejudicial de mérito do recurso, já que o tribunal, ao apreciar o recurso, deve enfrentar esse mérito de forma obrigatória, não cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho analisar se o recurso de revista oferece transcendência ou não.

A afirmação do autor, no entanto, não deve prosperar, pois, como bem afirma Martins Filho (2018, p. 650), a natureza jurídica da transcendência é um pressuposto intrínseco do recurso de revista, funcionando como um pressuposto especial, o que o diferencia dos demais pressupostos extrínsecos.

Dessa forma, para Martins Filho (2018, p. 650), a transcendência tem precedência sobre todos os demais pressupostos, devendo ser analisado antes de todos eles, sejam os intrínsecos que com ela concorre ou sejam os extrínsecos, já que, se for reconhecida a transcendência do recurso de revista, conforme preconiza o art. 896-A da CLT, aí sim, é que os demais pressupostos elencados no art. 896, também, da CLT, serão analisados.

Portanto, pelo exposto, fica claro que a natureza dessa transcendência é um requisito de admissibilidade, que, se reconhecido, levará à análise dos demais pressupostos para que, se for o caso, o mérito do recurso seja enfrentado.

Logo, a natureza da transcendência do recurso de revista não é fonte de grandes controvérsias, mas, sim, um requisito de admissibilidade do recurso que deve ser analisado previamente sobre os demais, para que ele seja conhecido.

3.3.3 Histórico da transcendência do recurso de revista

O critério da transcendência inicialmente foi previsto no Projeto de Lei nº 3.267/2000.

Esse projeto tinha por finalidade dispor que o TST não conheceria do recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não demonstrasse relevância federal ou oferecesse transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

Esse pedido de urgência na aprovação do projeto de lei havia sido enviado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 831, de 2000.

No entanto, naquele mesmo ano, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem de Cancelamento de Urgência nº 1.270/2000, a qual solicitou pedido de urgência para o cancelamento do Projeto de Lei nº 3.267/2000, que acrescentava dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dispunha sobre requisitos de admissibilidade para o recurso de revista.

Após essa solicitação do cancelamento da urgência do Projeto de Lei nº 3.267/2000, em 04/9/2001, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 2.226, publicada em 05/9/2001.

Essa medida acrescentou o artigo 896-A à CLT, dispondo que:

O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (BRASIL, 2001).

O chefe do Poder Executivo Federal à época não detalhou como o Tribunal Superior do Trabalho iria examinar essa transcendência. Ao contrário, ele apenas delegou à Corte superior do trabalho essa atribuição, quando dispôs, no artigo 2º, da Medida Provisória nº 2.226/2001, que:

O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão. (BRASIL, 2001).

Tal dispositivo foi alvo de duras críticas à época por renomados autores, pois passava-se para a Corte trabalhista um papel que não cabia a ela, qual seja, o de legislar acerca de matéria processual. Saad (2002, p. 657), referindo-se ao dispositivo em comento, asseverou:

[...] o artigo sob comento tem o vício da obscuridade ou - o que é pior - é incompleto. De fato, não esclarece para que efeito deve o Tribunal Superior do trabalho verificar, no recurso de revista, se a causa oferece transcendência. Não diz, claramente, se a transcendência, em sendo reconhecida, é para obstaculizar ou submeter à apreciação da Revista pela turma do TST. Tudo está a indicar que a transcendência, como nova condição de admissibilidade desse recurso, tem por finalidade negar-lhe seguimento.

Assim, havia uma obscuridade com relação à aplicação do instituto da transcendência no recurso de revista, pois a norma delegava à Corte máxima trabalhista o papel de legislar sobre uma norma processual.

Nesse sentido, Pinto (2002, p. 152), à época, afirmou ser inconcebível a ideia de se atribuir ao juiz, seja qual for o grau de jurisdição, a competência para que ele decida se a matéria tem relevância, e, ainda mais, de decidir se tal decisão irá

trazer algum reflexo econômico, político, social ou jurídico, além do impacto que causará para as partes na demanda.

Isso porque, para Pinto (2002, p. 152) toda decisão judicial é capaz de gerar um precedente e, quando essa decisão se torna repetitiva, gera jurisprudência.

No entanto, Pinto (2002, p. 152), ressalta que o magistrado ou o tribunal não estariam pensando nas consequências que a sua decisão poderia vir a trazer, uma vez que apenas baseados em leis ou na ausência dela, a fim de criar uma regra que seria dever do legislador.

A afirmação do autor era plenamente válida para aquela situação, pois, até então, não havia na medida provisória informações suficientes para se dizer o que seria indicadores de transcendência. O que gerava insegurança jurídica para a aplicação da transcendência do recurso de revista.

A Medida Provisória nº 2.226 de 2001 gerou, à época de sua edição, diversos debates nos meios jurídicos e acadêmicos, pois, além dessa obscuridade levantada, ainda havia um outro problema, que era a falta de relevância e urgência para a sua edição.

A relevância e a urgência são exigidas para que as medidas provisórias sejam editadas, conforme dispõe o artigo 62 da Constituição Federal de 1988. Isso já era estabelecido até mesmo antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, ou seja, quando da edição da Medida Provisória nº 2.226/2001.

Teixeira Filho (2018, p. 387-388) informa que, a Medida Provisória nº 2.226/2001 é uma norma inconstitucional, não apenas por não respeitar algumas regras éticas elementares, mas também por ser formalmente inconstitucional, pois não demonstrou os requisitos de relevância e urgência para a sua edição.

Destarte, para Teixeira Filho (2018, p. 387-388), uma norma infraconstitucional, tal qual a Medida Provisória nº 2.226 de 2001, não poderia versar sobre o tema, mas a única que poderia fazer isso, seria, tão somente, a norma advinda da Constituição Federal de 1988, em que o TST examinaria previamente os recursos de revista, a fim de saber se eles iriam oferecer transcendência.

Em sintonia com essa questão, Süsserkind (2003, p. 1.459) disse:

Ao TST incumbem duas espinhosas missões, sob o prisma jurídico: 1º – decidir se afronta mesmo o art. 2º da Carta Política para definir, em Regimento Interno (art. 2º da MP 2226) matéria que compete privativamente à União decidir (art. 22, I, CF), por meio do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e de forma indelegável (art. 68, §1º, da CF); 2º – incluir no Regimento Interno, que comporá normas procedimentais, norma processual que defina aquelas quatro expressões da transcendência, incluindo num dilema similar ao do enigma da esfinge.

Assim, diante de tais polêmicas, o instituto da transcendência do recurso de revista, que nasceu como uma tentativa para diminuir o volume de processos que se encontravam na Corte Superior do Trabalho, acabou não sendo aplicado inicialmente, sendo apenas um artigo solto dentro da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Até que então, no ano de 2016, surgiu o Projeto de Lei nº 6.787/2016, convertido na Lei Ordinária nº 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista.

Essa lei alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Dessa forma, a Reforma Trabalhista, além de estabelecer mudanças na legislação material trabalhista, também dispôs acerca de mudanças na legislação processual trabalhista, trazendo à tona um novo debate acerca da transcendência do recurso de revista.

Martinez (2018, p. 240) destaca que, com a edição da Lei nº 13.467/2017, o artigo 5º da referida lei revogou expressamente o artigo 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, retirando do Tribunal Superior do Trabalho o papel de regulamentar, por meio de seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, retornando, assim, ao Poder Legislativo, a sua função precípua em editar normas acerca do tema.

Assim, a Lei nº 13.467/2017 veio cumprir a missão de dar à transcendência do recurso de revista a sua efetiva aplicabilidade, que até então estava faltando na legislação, pois não caberia à Corte superior trabalhista realizar esse papel.

3.3.4 Os indicadores de transcendência estabelecidos pela reforma trabalhista

Com a edição da Lei Ordinária nº 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista, foram acrescentados seis parágrafos ao art. 896-A da CLT.

No primeiro parágrafo do art. 896-A ficou estabelecido, de forma não taxativa, que seriam indicadores de transcendência o econômico, o político, o social e o jurídico (BRASIL, 2017).

Nos parágrafos segundo ao sexto do art. 896-A, a nova legislação trouxe o modo de processamento do recurso revista para se verificar se o recurso interposto oferece transcendência.

Essa medida teve por objetivo sanar as dúvidas e críticas que foram trazidas pela doutrina, quando da edição da Medida Provisória nº 2.226, de 2001, que, em seu artigo 2º, passava para o TST a missão de regulamentar em seu Regimento Interno, o procedimento para o processamento da transcendência.

Assim, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu os indicadores de transcendência e o modo de processamento do recurso de revista.

3.3.4.1 Indicador de transcendência econômica

O indicador de transcendência econômica é definido no parágrafo 1º do artigo 896-A da CLT, como aquele de “elevado valor da causa” (BRASIL, 2017).

Acerca dessa expressão “elevado valor da causa”, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), ao promover a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, dispôs, no Enunciado nº 7 da Comissão 8 da Anamatra, em seu inciso I: “A transcendência econômica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, I, da CLT deverá considerar a repercussão da pretensão no patrimônio das partes” (ANAMATRA, 2019).

Do enunciado trazido pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra, fica evidente a importância de se considerar a repercussão que a pretensão tem sobre o patrimônio das partes, ou seja, não dá para ser fixado um valor exato para todas as demandas de forma uniforme, por isso, deve-se levar em conta o caso em tela.

Nesse sentido, Abdala (2018, p. 362) informa que falta razoabilidade ao se estabelecer como definição de transcendência econômica o elevado valor da causa, pois isso gera subjetivismo, o que torna irrelevante a configuração da transcendência. Vale lembrar que o valor para ser transcendente ao empregado não pode ser o mesmo para o empregador.

Logo, a lei, ao utilizar a expressão “elevado valor da causa”, trouxe uma informação subjetiva e que pode ser prejudicial à pretensão patrimonial das partes ao acionarem o TST, pois tal expressão comporta um elevado grau de subjetivismo.

Assim, diante da opção legislativa de não explicar o significado da expressão “elevado valor da causa”, trazendo-a como um termo genérico, Schiavi (2018, p. 374) afirma que esse dever de defini-la caberá à jurisprudência, a qual fixará um conceito, a fim de se estabelecer a causa que pode gerar o elevado valor expresso na legislação.

Dessa forma, é impossível se fixar um conceito para o valor da causa, quando se for analisar a transcendência do recurso de revista, pois deve-se levar em conta aspectos econômicos para cada caso e sobre a repercussão desta causa.

Martins Filho (2018, p. 650) informa que a transcendência econômica pode ser sustentada tanto pelo empregado, quanto pelo empregador, e não inclui apenas o elevado valor da causa, mas sim, o valor da condenação, que precisa ser elevado.

E em sentido diverso, também, Martins Filho (2018, p. 650) ressalta que há de se levar em conta que é tarefa impossível e inconveniente a fixação de um valor mínimo para que uma causa seja examinada, a fim de oferecer transcendência econômica. Pois, se isso fosse feito, não estaria se analisando a transcendência econômica, mas sim, estar-se-ia fixando um valor financeiro para a interposição do recurso.

Logo, para Martins Filho (2018, p. 650), o comum é que se examine, em cada caso, o aspecto da transcendência econômica, devendo-se comparar o valor da causa ou da condenação com o porte ou capital social da empresa, bem como com a remuneração salarial recebida pelo empregado, fazendo-se com que se chegue a achar a real relevância e o impacto causado pelo processo, diante da decisão que mantenha a condenação ou que imponha uma condenação, com relação ao recurso interposto.

Assim, verifica-se que o indicador de transcendência econômica é o que pode gerar mais dúvidas para o aplicador da lei, quando da análise do recurso de revista, a fim de saber se a causa oferece ou não transcendência.

No entanto, diante do subjetivismo trazido pela norma, o aplicador do direito poderá encontrar-se diante de possibilidades que não se prendam apenas e tão somente ao elevado valor da causa, como preconiza a lei.

Logo, este aplicador da lei deverá analisar as possíveis hipóteses existentes, a fim de avaliar se o recurso oferece transcendência econômica, diante do caso concreto, sem levar em conta apenas a relação de valor financeiro existente.

3.3.4.2 Indicador de transcendência política

Um outro indicador de transcendência do recurso de revista acrescentado pela reforma trabalhista ao artigo 896-A, parágrafo 1º, da CLT, foi o político.

A lei ao definir a transcendência política do recurso de revista considera “o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2017).

Sobre a transcendência política do recurso de revista, Teixeira Filho (2018, p. 396) acentua que, anteriormente, o Projeto de Lei nº 3.267/2000 dispunha que esse instituto se configurava como manifesta afronta ao princípio federativo ou ao princípio do equilíbrio entre os três poderes.

No entanto, para Teixeira Filho (2018, p. 396), na atual redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o legislador modificou esse entendimento de manifesta afronta ao princípio do equilíbrio entre os três poderes e dispôs, no lugar deste princípio, a hipótese em que a instância prolatora da decisão recorrida desrespeita à jurisprudência sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Teixeira Filho (2018, p. 396) critica esse dispositivo, já que tal disposição parece forçada, pois não se configura uma situação política, mas sim de técnica, que veio a conceituar a transcendência política do recurso de revista.

Em consonância com esse entendimento, Abdala (2018, p. 363) indaga “a contrariedade à orientação jurisprudencial não vai ser considerada transcendente?”.

Para Abdala (2018, p. 363), essa dúvida se faz pertinente quando se analisa decisões que possam ser dissonantes com as orientações jurisprudenciais da SDI-1 do TST, já que essas orientações jurisprudenciais visam uniformizar decisões divergentes entre as oito Turmas da Corte superior trabalhista.

No entanto, em sentido oposto, para Schiavi (2018, p. 374), a transcendência do recurso de revista política é objetiva.

Afinal, não haveria margem para interpretação pelo julgador, pois, se assim fosse, isso poderia gerar diferentes decisões entre turmas distintas e, também, que seus relatores poderiam decidir monocraticamente divergindo entre si, já que haveria a possibilidade de haver transcendência política ou não para um recurso de revista com matéria similar, a depender do entendimento do Ministro relator (Schiavi, 2018, p. 374).

E nessa mesma linha, Cavalcante e Jorge Neto (2018, p. 45) apontam que o indicador de transcendência política pode ser um obstáculo, quando a matéria a ser discutida não tiver sido sumulada, mas, mesmo assim, existirem diferentes correntes jurisprudenciais no âmbito do TST.

Dessa forma, evidencia-se que o indicador de transcendência política para o recurso de revista, instituído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), contém grave falta de clareza ao não informar sobre a possibilidade de seu reconhecimento, quando não houver uma jurisprudência predominante ou uma orientação jurisprudencial do TST.

3.3.4.3 Indicador de transcendência social

O terceiro indicador de transcendência do recurso de revista é o social, que foi acrescido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), no inciso III do parágrafo 1º do artigo 896-A, da CLT.

Esse dispositivo estabelece como indicador de transcendência social do recurso de revista “a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado” (BRASIL, 2017).

Com relação a essa transcendência social, Martins (2018, p. 178) informa que estão inclusos os direitos constitucionais previstos como, por exemplo, os que

se encontram no artigo 7º da Constituição Federal de 1988, bem como os de previdência social do artigo 201, e que, também, poderiam ser os referentes à não discriminação com relação às pessoas hipossuficientes, como os menores e as mulheres.

Para Martins (2018, p.178), também poderia se incluir a garantia de emprego das grávidas e dos acidentados como hipóteses de transcendência do recurso de revista.

Nesse sentido, Schiavi (2018, p. 374) salienta de forma ampla que, caso a demanda suscitada pelo reclamante envolva direito social assegurado na Constituição Federal de 1988, então haverá transcendência social.

Sob esse prisma pode-se dizer que boa parte dos recursos terão o indicador social, quando o recorrente for o empregado, tendo em vista que o referido dispositivo atenderia aos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

No entanto, em sentido diverso, Martins Filho (2018, p. 649) explica que a transcendência social não pode ser aplicada apenas ao empregado, pois, nos direitos sociais elencados pelo artigo 6º ao artigo 11 da Constituição Federal de 1988, há dispositivos que se aplicam tanto para o empregado, quanto para o empregador.

Martins Filho (2018, p. 649) cita, ainda, como exemplo, o respeito à negociação coletiva previsto no artigo 7º, em seu inciso XXVI, que pode ser solicitado tanto pelas empresas, quanto pelos sindicatos, quando estiver em discussão a anulabilidade de cláusulas previstas em acordos ou convenções coletivas, postulada pelo Ministério Público.

Outro exemplo citado por Martins Filho (2018, p. 649) como causa de transcendência social refere-se aos danos morais, conforme dispõe o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, desde que sejam reputados graves.

Em uma análise mais profunda para pacificar essa divergência, Carvalho (2017, p. 37) aponta que o indicador social de transcendência do recurso de revista irá se consolidar a partir da reiteração de processos idênticos sobre a mesma matéria, e, ainda, que ele servirá como meio de superação de determinado entendimento.

Logo, da análise do indicador de transcendência social para o recurso de revista incluso pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), fica claro que ele poderá ser arguido tanto pelo empregado, quanto pelo empregador e, além, do mais, será a partir da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho que ele irá se consolidar, podendo servir, inclusive, de instrumento para superar um entendimento firmado em uma dada decisão que vier a ser prolatada.

3.3.4.4 Indicador de transcendência jurídica

Como último indicador, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) adicionou o indicador jurídico de transcendência do recurso de revista, ao inciso IV do parágrafo 1º do artigo 896-A da CLT.

Pelo dispositivo normativo, considera-se indicador jurídico “a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista” (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, para Côrtes (2017, p. 1.079), a legislação trouxe o indicador da transcendência jurídica do recurso de revista como uma forma de se criar precedentes, influenciando ou vinculando as instâncias de 1º e 2º grau da Justiça Trabalhista.

Mas, para Côrtes (2017, p. 1.079), nada impede que uma nova interpretação eventual sobre uma questão jurídica já julgada deixe de autorizar a análise do recurso pelo fundamento jurídico.

Abdala (2018, p. 363) aponta que isso é importante, pois a transcendência jurídica deveria abranger toda a legislação que se aplica à ação trabalhista, e não apenas à legislação trabalhista, como a lei dispôs.

Isso porque, para Abdala (2018, p. 363), a Justiça do Trabalho decide muitas vezes baseando-se em outros ramos do direito, como o direito civil e os princípios constitucionais, a título de exemplo.

Dessa forma, o item III, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em seu Enunciado nº 7 da Comissão 8, informa que a relevância social e jurídica envolve também as questões atinentes à interpretação e

à aplicação dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Enunciado nº 7 da Comissão 8).

Portanto, com relação ao indicador jurídico de transcendência do recurso de revista, não deve ser levado em conta apenas a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, mas, também, outros ramos do direito aplicáveis a ação trabalhista, incluindo, inclusive os tratados internacionais.

3.3.4.5 Rol não exaustivo de transcendência

O rol acrescido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) não é taxativo.

A lei trouxe a expressão “entre outros”, e isso dá margem para que determinados recursos tenham a transcendência reconhecida, mesmo que não se encaixem em um dos incisos do parágrafo 1º do artigo 896-A da CLT.

Para Leite (2018, p. 1.133), a expressão “entre outros” constante do parágrafo 1º, do artigo 896-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, traz um elevado grau de subjetivismo para que o Relator possa criar novos indicadores de transcendência, o que seria causa para ensejar insegurança jurídica para o recorrente do recurso de revista.

Martins Filho (2018, p. 648) argumenta que o parágrafo 1º do artigo 896-A da CLT traz um rol exemplificativo. Logo, de fato, há uma margem para que os Ministros admitam determinadas causas como transcendentais, mesmo que não venham a se ajustar ao que preconiza a lei como transcendente.

No entanto, Martins Filho (2018, p.648) ressalta, ainda, que a utilização reiterada do instituto e a formação de uma jurisprudência sobre ele é que irá dar condições para que sua aplicação ganhe uma adaptação capaz de fazer com que a prestação jurisdicional seja célere e tenha por finalidade atender o papel outorgado ao Tribunal Superior do Trabalho.

Desse modo, há uma margem para a criação de novos indicadores de transcendência, tendo em vista que seu rol não é taxativo.

Porém, cabe ressaltar que a jurisprudência em torno do tema será a responsável por solucionar as dúvidas que irão surgir em torno do tema.

3.3.5 Procedimentos para o processamento da transcendência do recurso de revista

A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) acrescentou ao artigo 896-A da CLT, além do parágrafo primeiro, que versa acerca dos indicadores de transcendência, os parágrafos segundo ao quarto.

Esses parágrafos dispõem sobre os procedimentos para se processar a admissibilidade da transcendência do recurso de revista.

3.3.5.1 O parágrafo 2º do artigo 896-A da CLT e o princípio da colegialidade recursal

O parágrafo 2º do artigo 896-A, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que o Ministro relator do recurso de revista pode decidir unipessoalmente. Neste caso, o Ministro pode entender que o recurso não demonstra transcendência.

Contra essa decisão que nega a admissibilidade do recurso de revista, por ausência de transcendência, caberá agravo interno (Ag) para a Turma do TST a qual o relator integre (BRASIL, 2017)

Esse procedimento se deve ao cumprimento do princípio da colegialidade.

Nesse sentido, Bebber (2011, p. 370) informa que o princípio da colegialidade tem por objetivo melhorar a administração das atividades judiciais.

Para Pimenta (2018, p. 90), isso se deve porque é essencial, em um tribunal de precedentes, a observância do princípio da colegialidade, já que uma Corte Superior, por vezes, acaba se deparando com questões de alta complexidade e relevância.

Nesse sentido, ficou evidente que o legislador levou em conta a subjetividade de alguns indicadores de transcendência e a não taxatividade do rol desses indicadores.

Logo, o parágrafo 2º do artigo 896-A da CLT, acrescentado pela reforma trabalhista, por outro lado, ao permitir a interposição de agravo interno, mostrou que o legislador privilegiou o princípio da colegialidade, como forma de mitigar a subjetividade dos efeitos que uma decisão unipessoal possa vir a causar.

Isso é importante, pois fortalece a formação de precedentes e diminui as decisões divergentes dentro do Tribunal Superior do Trabalho.

3.3.5.2 O parágrafo 3º do artigo 896-A da CLT e a sustentação oral

O parágrafo 3º do artigo 896-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, trouxe o cabimento de sustentação oral durante o período de cinco minutos em sessão da Turma.

Esse procedimento é possível apenas quando a Turma for julgar o agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida pelo relator, que denegou seguimento ao recurso de revista, por este não demonstrar transcendência.

Nessa hipótese, o recorrente ficará restringido a observar, apenas e tão somente, a demonstração de que o seu recurso possui transcendência.

Sobre essa questão, Leite (2018, p. 1.132) observa que, embora o papel da transcendência, nesse ponto, seja o de restringir a admissibilidade da revista, tal procedimento pode gerar novos obstáculos para a celeridade processual, pois a discussão acerca da matéria de fundo que ofereça transcendência irá gerar um aumento de sustentações orais no TST, o que terá por consequência a diminuição de processos em pauta para julgamento das Turmas.

Além do mais, Lima (2019, p. 540) acrescenta que esse procedimento acrescentado pelo parágrafo 3º do artigo 896-A da CLT é desigual, já que apenas o recorrente é quem poderá fazer sustentação oral.

Para Lima (2019, p. 540), isso traz um desequilíbrio entre as partes, o que não se justifica diante do interesse imediato que não admitiu a transcendência do recurso de revista, quando levado à pauta por um recurso de agravo interno.

Assim, a sustentação oral apenas pelo recorrente pode ser prejudicial para o recorrido, já que este não terá a oportunidade de se manifestar oralmente, também.

Além do mais, essa sustentação oral pode levar as sessões das Turmas a se inflarem de sustentações orais, o que pode prejudicar o bom andamento dos demais processos inclusos em pauta.

3.3.5.3 O parágrafo 4º do artigo 896-A da CLT e a irrecorribilidade da decisão da turma

O parágrafo 4º do artigo 896-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que, nos casos em que a Turma mantiver o voto do relator, e esse relator tiver prolatado uma decisão monocrática anterior, então, esse acórdão será lavrado sucintamente, não havendo possibilidade de se recorrer contra a decisão do colegiado no âmbito do TST (BRASIL, 2017).

Para Silva Neto (2019, p. 42), essa é uma mudança positiva, que tem por medida reduzir recursos protelatórios e viabilizar os mecanismos que favoreçam a uniformização jurisprudencial.

Desse modo, o parágrafo 4º do artigo 896-A da CLT representa um avanço legislativo para ajudar o TST a cumprir o seu papel uniformizador da jurisprudência trabalhista outorgado constitucionalmente.

3.3.5.4 Da não demonstração de transcendência diante do agravo de instrumento em recurso de revista

O parágrafo 5º do artigo 896-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), preconiza que, se o relator decidir monocraticamente que um determinado agravo de instrumento em recurso de revista não tem transcendência, então, essa decisão é irrecorrível (BRASIL, 2017).

O agravo de instrumento é o recurso que destranca a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) que denega seguimento ao recurso de revista interposto pelo recorrente. Logo, quando o Ministro relator no TST decidir de forma unipessoal que esse recurso não demonstra transcendência da matéria, então, essa decisão é irrecorrível.

Para Abdala (2018, p. 364) a transcendência deve ser verificada em relação à matéria do recurso de revista, não quanto ao agravo de instrumento interposto para destrancar o recurso.

Abdala (2018, p. 364) informa ainda que, por esse motivo, deve o recorrente reiterar, também no agravo de instrumento, a matéria de transcendência do recurso de revista.

Logo, cabe ao recorrente alegar no seu agravo de instrumento os motivos pertinentes, a fim de demonstrar a transcendência do seu recurso.

No entanto, cabe ressaltar que esse disposto é polêmico, pois levou o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão do TST a suscitar a sua inconstitucionalidade no Processo nº Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000, em sessão realizada pelo Órgão Especial da Cortem máxima trabalhista, realizada em 02/9/2019.

Tal medida se deu em razão da liminar deferida pela Ministra Carmen Lúcia do STF na RCL nº 35.816, que admitiu a ação constitucional contra uma decisão que negou transcendência no âmbito de um agravo de instrumento em recurso de revista.

Isso porque, a decisão é irrecorrível no âmbito do TST, mas nada impede que um recurso seja interposto para o Supremo Tribunal Federal (MELLO FILHO 2019).

Pois, o que define o trânsito em julgado de uma decisão é o decurso de prazo, ainda que a lei diga que não cabe recurso contra a decisão unipessoal de um Ministro do TST, em um agravo de instrumento em recurso de revista (MELLO FILHO 2019).

Nesse sentido, se um relator disser que o processo transitou em julgado e mandar baixar os autos antes do decurso do prazo recursal, ele estará usurpando a competência de um órgão *ad quem*, o que seria inconstitucional (MELLO FILHO 2019).

E, como ensina Silva e Silveira (2019, p. 271), essas marcas estabelecidas no parágrafo 5º do artigo 896-A são pessoais, o que não é saudável num Estado Democrático de Direito, principalmente quando se tratar de um recurso extraordinário como é o caso do recurso de revista, pois este é responsável imediato pela evolução jurisprudencial para se interpretar a legislação material e processual trabalhista, além de uniformizar as reiteradas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim, dada a discricionariedade existente nesse dispositivo, ele pode vir a ser declarado inconstitucional, tendo em vista que estabelece disposições contrárias ao Estado democrático de direito.

3.3.5.5 Da restrição do juízo de admissibilidade do recurso de revista perante os Tribunais Regionais do Trabalho

O parágrafo 6º do artigo 896-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, deixou claro que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho não exercerão a análise de transcendência quanto ao recurso de revista interposto contra o acórdão regional.

Isso porque, nesse caso, eles ficarão limitados apenas à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da apelação.

Assim, conforme ensina Martinez (2018, p. 240) “a admissibilidade ou não pelo critério da transcendência será exclusiva do TST”.

Logo, os Tribunais Regionais do Trabalho não irão fazer análise da transcendência do recurso de revista, pois o legislador outorgou esse papel exclusivamente ao TST.

4 APLICAÇÃO ATUAL DA TRANSCENDÊNCIA NO TST

O relatório Movimentação Processual do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao ano de 2018, possui o ranking dos vinte assuntos mais recorrentes no TST, até a data de 31 de dezembro de 2018.

Nesse período, constata-se que a Corte Superior Trabalhista identificou que, dos 253.409 (duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e nove) processos existentes em seu acervo, 174.923 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e três) correspondem a 20 (vinte) temas mais recorrentes, ou seja, 69% dos autos que tramitam no Tribunal tratam de assuntos que frequentemente se repetem.

Nesse âmbito, o tema Transcendência ocupou a 8ª colocação, com 13.778 (treze mil, setecentos e setenta e oito) processos, quando analisado todo o ano de 2018.

Já o relatório Movimentação Processual do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao ano de 2019, atualizado até 30 de junho de 2019, indica que o tema transcendência ocupa a 7ª colocação com 20.124 (vinte mil, cento e vinte e quatro) processos.

Isso significa que, apenas no primeiro semestre de 2019, a Transcendência já superou todo o ano de 2018.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Lei nº 13.467/2017 entrou em vigor em 11 de novembro de 2017. E, a partir desta data, a transcendência do recurso de revista havia sido regulamentada, com a instituição de seus indicadores e os procedimentos para o seu processamento.

Assim, pelos dados referentes aos dois últimos anos, nota-se que o tema transcendência tem uma tendência de tomar boa parte da pauta do TST. O que demandará uma maior atenção com relação ao assunto, por parte da Corte.

4.1 Perspectivas da transcendência do Recurso de Revista

A perspectiva trazida pela transcendência é a de que os indicadores acrescidos pela Reforma Trabalhista, além de outros que possam vir a surgir,

funcionem como um filtro, onde o Tribunal Superior do Trabalho selecione as causas relevantes perante a sociedade para que sejam julgadas.

Nesse sentido, Martins Filho (p. 217, 2019) ensina que a transcendência é um filtro para selecionar os recursos a serem julgados pelo TST.

E, como bem afirma Silva (2019, p. 286), a transcendência do recurso de revista é um filtro recursal regulamentado pela reforma trabalhista para se verificar a sua admissão, o que o aproxima da repercussão geral do recurso extraordinário.

Esse mecanismo tem o propósito de trazer uma maior celeridade processual no julgamento dos processos e recuperar a competência do TST, que vem sendo fragmentada devido ao elevado número de processos que estão em seu acervo, como demonstrado no primeiro capítulo do presente trabalho.

Além do mais, o instituto da transcendência ainda pode vir a servir como um desestímulo para a interposição de recursos que não ofereçam transcendência, ou seja, recursos meramente protelatórios.

Essa medida, então, fortaleceria as decisões prolatadas pelas instâncias de 1º e 2º grau da justiça trabalhista.

E, além do mais, facilitaria o papel do TST em uniformizar a jurisprudência e em tutelar o direito objetivo, conforme lhe fora outorgado constitucionalmente em 1988.

No entanto, cabe destacar, que esse mecanismo não pode ser utilizado como um instituto defensivo, que vise apenas a diminuição do número de processos no TST (MELLO FILHO, 2019).

A transcendência deve ser utilizada como um instituto que busque justiça (MELLO FILHO, 2019).

Pois não se trata apenas do quantitativo de processos a serem julgados, mas sim da qualificação do julgamento desses processos (MELLO FILHO, 2019).

Já que, esvaziar um Tribunal não é uma solução para a elevada demanda que compromete a sua prestação jurisdicional (MELLO FILHO, 2019).

A solução verdadeira é dar racionalidade ao sistema recursal, para que esse Tribunal possa cumprir o seu papel (MELLO FILHO, 2019).

E essa racionalidade do sistema recursal deve começar inclusive no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, uniformizando as suas próprias jurisprudências, antes de encaminharem os processos para o TST (MELLO FILHO, 2019).

Logo, embora a transcendência do recurso de revista seja um mecanismo que ganhou grande relevância com a reforma trabalhista, fazendo com que o assunto voltasse a ser debatido nos meios acadêmicos e no âmbito do próprio TST, após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

Deve-se ter cautela com relação a esse instituto, pois o seu objetivo deve ser o de dar racionalidade ao julgamento dos processos no âmbito do TST e não simplesmente diminuir o acervo processual desta Corte, sem prezar por uma prestação jurisdicional de qualidade.

Assim, sob essa perspectiva, a transcendência pode ser de grande relevância como um mecanismo de racionalização processual.

4.2 Desafios da transcendência do recurso de revista na prática

Na prática, a transcendência tem enfrentado problemas.

Nessa seara, Abdala (2018, p. 363-364) acentua que o STF exige quatro Ministros para decidir se uma causa oferece o pressuposto de repercussão geral, enquanto no TST basta apenas um Ministro para decidir se a causa oferece transcendência ao recurso de revista, como dispõe o art. 896-A, em seus parágrafos 2º ao 5º, da CLT.

Ou seja, esse instituto trazido pela reforma trabalhista dá ao magistrado do TST um poder enorme para decidir sozinho o que seria transcendente ou não, sendo que a transcendência em si traz um elevado grau de subjetivismo, o que poderia levar Ministros a prolatarem decisões diversas uns dos outros.

Logo, tal normatização pode ser extremamente grave para o TST, já que, a título de exemplo, o art. 896-A parágrafo 5º da CLT informa que não é cabível recurso contra a decisão monocrática do relator que denegue seguimento ao recurso de revista em agravo de instrumento por falta de transcendência.

Isso pode fazer com que o Tribunal Superior do Trabalho acabe por romper com o seu papel de uniformizar a jurisprudência trabalhista em âmbito nacional, pois, a partir da aplicação dessa norma, será possível haver uma causa semelhante sendo julgada de forma distinta entre as Turmas da Corte superior trabalhista ou, até mesmo, entre os próprios magistrados de um mesmo órgão judicante, ao decidirem monocraticamente.

Essa medida, então, levará a uma incoerência dentro do próprio TST.

E, com isso, pode ocorrer que o próprio Tribunal não consiga harmonizar a sua jurisprudência.

Ou seja, irá decidir de forma contraditória recursos em que as partes se encontrem em situações semelhantes.

Para exemplificar essa hipótese, em pesquisa realizada no Banco Nacional de Jurisprudência Trabalhista - Consulta Pública do site do Tribunal Superior do Trabalho, constatou-se que, em 05 de outubro de 2018, foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, a decisão monocrática que julgou o Processo nº TST- AIRR-10508-52.2013.5.05.0012, de relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes, integrante da 2ª Turma do TST.

Nessa decisão, a Ministra reconheceu a hipossuficiência do trabalhador como causa de transcendência econômica do recurso de revista, ou seja, o trabalhador fez pedido de justiça gratuita, e esse pedido foi reconhecido como uma hipótese do indicador de transcendência econômica.

O dispositivo da decisão unipessoal exarada pela Ministra preconizou que:

[...]o indicador de transcendência econômica deve ser positivo na hipótese de recurso interposto pelo trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita, dada sua presumida hipossuficiência. (BRASIL, 2018a)

Mas, em sentido contrário, pesquisa realizada no Banco Nacional de Jurisprudência Trabalhista - Consulta Pública do site do Tribunal Superior do Trabalho, constatou que, em 16 de novembro de 2018, foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, o acórdão da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao Processo nº TST-AIRR-10974-44.2017.5.15.0136, cuja redatora foi a Ministra Kátia Magalhães Arruda, em que a

Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) de uma empregada que era beneficiária da justiça gratuita.

Na ocasião, a Turma decidiu:

Não há transcendência econômica, pois, embora a reclamante seja beneficiária da justiça gratuita, o caso dos autos não é relevante (a critério do julgador nos termos do art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT), na medida em que se discute matéria pacificada na jurisprudência do TST e do STF, não havendo mais tese jurídica a ser uniformizada nesta Corte Superior. (BRASIL, 2018b)

Ou seja, diante dessas duas decisões acima citadas, uma Ministra da 2ª Turma do TST reconheceu a hipossuficiência do empregado como causa de transcendência do recurso de revista pelo indicador econômico para poder processar o recurso interposto, enquanto outra Ministra integrante da 6ª Turma decidiu que o fato de o trabalhador ser beneficiário da justiça gratuita por si só não configura a transcendência pelo indicador econômico.

Este segundo caso julgado pela Ministra Kátia Magalhães Arruda é preocupante, pois a parte não poderá recorrer, mesmo demonstrando que há divergência de entendimento entre as Turmas do TST, pois o artigo 896-A da CLT em seu parágrafo 5º impede a interposição de recurso contra um agravo de instrumento em recurso de revista que não reconheça a transcendência.

E isso é grave, já que tais decisões não se demonstram apenas contraditórias, mas muito mais do que isso, elas vão além e criam uma ruptura do papel central do TST, que tem como função precípua a uniformização das matérias trabalhistas em âmbito nacional, mas que no entanto, não está conseguindo pacificar a sua própria jurisprudência

A título de citar outro exemplo, em pesquisa realizada no Banco Nacional de Jurisprudência Trabalhista - Consulta Pública do *site* do Tribunal Superior do Trabalho, constatou-se que em 23 de agosto de 2018, foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, a decisão monocrática que julgou o Processo nº TST-AIRR-345-51.2017.5.10.0006, de relatoria da Ministra Delaíde Miranda Arantes da 2ª Turma do TST, que não reconheceu a transcendência do recurso de revista interposto pela agravante Infraero quanto ao direito adquirido pelo reclamante à incorporação da progressão especial prevista no plano de cargos e salários, tendo em vista a anulação de ato administrativo que instituiu a parcela.

No dispositivo dessa decisão, a Ministra informou que “as matérias impugnadas no recurso de revista e reiteradas nas razões do agravo de instrumento não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social”.

No entanto, a pesquisa realizada, também, no Banco Nacional de Jurisprudência Trabalhista – Consulta Pública do site do Tribunal Superior do Trabalho, constatou que, em 12 de dezembro de 2018, foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, a decisão monocrática que julgou o Processo nº TST-AIRR-476-78.2017.5.10.0021, da relatoria do Ministro Breno Medeiros, da 5ª Turma do TST, com entendimento diferente da Ministra da 2ª Turma.

Nessa decisão, ele admitiu a transcendência jurídica do recurso de revista no mesmo tema que foi denegado pela Ministra da 2ª Turma e, na ocasião, a agravante, também, Infraero, sobre a matéria referente ao tema “DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. EFEITOS *EX TUNC*”.

O Ministro Breno prolatou, em decisão unipessoal, que “tal tema já é bastante conhecido no âmbito desta Corte, certo é que algumas Turmas deste Tribunal vêm decidindo a questão de forma conflitante”.

O Ministro Breno informou, também, que:

[...] ainda que não seja nova a questão em debate, resta caracterizada a transcendência jurídica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT, em razão ainda remanescerem discussões no âmbito interno do TST. (BRASIL, 2018)

Decisões com diferentes entendimentos, como essas exaradas pela Ministra Delaíde Miranda Arantes e pelo Ministro Breno Medeiros, geram insegurança jurídica nos jurisdicionados.

E todas essas decisões apresentadas demonstram que o parágrafo 5º do artigo 896-A da CLT pode enfraquecer o TST como uma instância superior criada para uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional.

Além disso, esse parágrafo 5º do artigo 896-A da CLT pode gerar um efeito diferente do esperado para a transcendência.

Isso porque, a transcendência do recurso de revista pode deixar de funcionar como um filtro e passar a fazer com que o TST seja uma terceira instância, já que as partes vão se sentir encorajadas a interpor recursos de revista ou agravos de instrumento, confiando na falta de uniformização da própria Corte máxima trabalhista.

Dessa forma, verifica-se que, se apenas um Ministro decidir sobre a transcendência, tal decisão pode ser interpretada de inúmeras formas, devido ao seu elevado grau de subjetivismo, o que pode gerar um descrédito da Corte perante a sociedade.

Assim, pelos julgamentos apresentados e pela forma como cada Ministro está decidindo monocraticamente acerca da transcendência do recurso de revista, fica demonstrado que, na prática, esse instituto ainda tem um longo caminho a ser percorrido em busca de se tornar um instrumento hábil para servir à finalidade de sua criação.

Por isso, na prática, o grande desafio do TST é conseguir aplicar a transcendência do recurso de revista sem perder a sua própria essência de Corte superior uniformizadora da jurisprudência trabalhista em âmbito interno e nacional, tutelando, assim, o direito objetivo e uniformizando a sua própria jurisprudência e a dos Tribunais Regionais do Trabalho.

E, para isso, é fundamental que esse papel seja realizado sem decisões contraditórias, a fim de não gerar irreparáveis danos para a segurança jurídica, bem como para a imagem do próprio Tribunal, que é a instância máxima trabalhista.

4.3 Críticas à transcendência

Diante de todo esse quadro apresentado, uma primeira crítica feita, em relação à transcendência, refere-se à prioridade que a reforma trabalhista deu a ela, excluindo outros institutos e deixando de lado aspectos importantes para a racionalização processual no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Isso porque, a reforma trabalhista priorizou a transcendência do recurso de revista ao revogar os parágrafos 3º ao 6º do artigo 896 da CLT, que havia sido estabelecido pela Lei nº 13.015/2014 (MELLO FILHO 2019).

Os parágrafos desse artigo, que foram revogados, estabeleciam o incidente de uniformização trabalhista. Logo, a uniformização passou a ser regulamentada pelos artigos 926 ao 928 do Código de Processo Civil, de uma maneira diferente como havia sido estabelecido na Lei nº 13.015/2014.

Esse mecanismo de incidente de uniformização estava começando a ajudar o Tribunal Superior do Trabalho a racionalizar o julgamento das demandas, pois se modificava a formulação do processo, conforme regulamentação dada pela Lei nº 13.015/2014 (MELLO FILHO 2019).

E isso estava começando a ocorrer porque a uniformização de jurisprudência deveria começar nos Tribunais Regionais do Trabalho, pois esses tribunais regionais precisam ter uma jurisprudência uníssona, uniforme, coerente e íntegra, antes de deixar o recurso chegar ao Tribunal Superior do Trabalho (MELLO FILHO 2019).

No entanto, esse mecanismo como estava regulamentado teve um período de vigência curto, já que ele foi revogado pela reforma trabalhista, e deixou de ser aplicado pelos Tribunais Regionais do Trabalho (MELLO FILHO 2019).

E a reforma trabalhista, ao revogar o incidente de uniformização, deu prioridade a transcendência do recurso de revista, criando uma jurisprudência defensiva no âmbito do TST (MELLO FILHO 2019).

Essa medida foi bastante negativa por parte do legislador, pois a transcendência do recurso de revista visou apenas o aspecto quantitativo, diferentemente do sistema antigo, onde havia uma qualificação da controvérsia, onde o TRT iria depurar o recurso antes de encaminhá-lo ao TST, o que geraria uma jurisprudência sólida e bem fundamentada (MELLO FILHO 2019).

Isso porque, mesmo que o incidente de uniformização, em um primeiro momento, gerasse menos agilidade, em um segundo momento, ele traria bastante estabilidade ao julgamento do recurso, pois se alcançaria uma fundamentação exauriente, o que por sua vez geraria legitimidade, credibilidade, estabilidade e segurança jurídica (MELLO FILHO 2019).

Já a transcendência não consegue alcançar esses objetivos, pois ela acaba funcionando como um mecanismo para evitar que processos cheguem ao TST, já

que a transcendência permite a um Ministro do TST se utilizar de um critério individual, arbitrário e discricionário (MELLO FILHO 2019).

Além do mais, a transcendência trazida pela reforma trabalhista contém apenas uma fração de fundamentação para a construção da questão, ou seja, não há uma fundamentação exauriente para dar legitimidade, credibilidade, estabilidade e segurança jurídica para os jurisdicionados (MELLO FILHO 2019).

O que leva a transcendência até mesmo a um patamar de inconstitucionalidade, porque ela viola o devido processo legal, pois a parte tem o direito de saber por qual motivo o recurso dela não foi admitido, ou seja, quais foram os fundamentos legítimos que levaram o seu recurso a ser negado (MELLO FILHO 2019).

Além do mais, pelas atuais formas como a transcendência vem sendo apreciada no âmbito do TST, ela pode acabar gerando uma recorribilidade lotérica, pois, como analisado no subcapítulo anterior, a própria Corte está sendo contraditória em seus julgamentos, o que não deveria acontecer, já que essa contradição é fato gerador de insegurança jurídica sem precedentes na longa história do Tribunal.

E, embora a transcendência possa até causar um efeito positivo, com a consequente diminuição do acervo processual presente no Tribunal Superior do Trabalho, por outro lado, poderá gerar o descrédito da Corte Superior perante os jurisdicionados que a procuram para que o seu papel de uniformizador da jurisprudência e de tutelar o direito objetivo seja observado.

E conforme destaca Pritsch (2018, p. 21) isso gera uma enorme recorribilidade no Brasil, o que sobrecarrega o sistema de justiça brasileiro.

Para Pritsch (2018, p. 21), esse fenômeno ocorre no Brasil, porque ao se recorrer contra decisões prolatadas em primeiro grau, a taxa de reforma destas decisões é bastante elevada.

E Pritsch (2018, p. 21) explica que há uma complexidade de causas que levam a esse acontecimento, como, por exemplo, o afastamento de limites mais restritos para a reforma das decisões de primeira instância, permitindo reformas por mera divergência entre o juízo originário e o juízo recorrido na valoração da prova

sem a clara indicação de um erro de julgamento, o que eleva as chances de reforma da decisão inicial, incentivando, assim, uma recorribilidade lotérica.

Pritsch (2018, p. 21) afirma que isso pode ser diferente e cita como exemplo a justiça federal americana, onde, de 375.870 processos que foram ajuizados no ano de 2013, apenas 56.475 (15%) foram objeto de recurso. E que, dessas decisões recorridas, somente 6.777 a 7.906,5 (entre 12 a 14%) foram providas, o que resulta em menos de 2% do total de todos os processos ajuizados no ano de 2013.

Além disso, para Pritsch (2018, p. 21), também é fator que contribui para a sobrecarga do sistema recursal brasileiro a grande gama de recursos permitidos, o custo baixo para se recorrer, a interposição de recursos meramente protelatórios e, em especial, a ausência de unidade de jurisprudência, levando o recorrente a explorar a falta de entendimento entre os órgãos jurisdicionais.

Logo, pelas afirmações do autor, verifica-se que não é cabível haver justiça lotérica no Brasil, principalmente quando se tratar de uma Corte superior, como é o caso do TST.

Isso se justifica porque o TST tem um papel conferido pela Constituição de 1988, que é o de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, tendo inclusive o poder de emitir súmulas para tornar pública a sua própria jurisprudência.

E, como bem afirma Carvalho (2017, p. 22), o sistema de precedentes tem por propósito assentar um tratamento isonômico de todos perante a lei, ultrapassando as barreiras do processo.

Para Carvalho (2017, p. 22), isso gera uma solução judicial igualitária para as partes diferentes que estejam a litigar em processos distintos, mas em situações processuais substancialmente semelhantes.

Logo, Carvalho (2017, p. 22) informa que a igualdade deve ser priorizada como um instituto não apenas dentro do processo, mas também fora dele, pois isso leva a somá-la ao princípio da segurança jurídica.

E, para Carvalho (2017, p. 22), essa soma conduz o conceito de segurança jurídica a um alcance moderno, já que irá desassociá-lo da relação comumente realizada com a prescrição das pretensões trabalhistas.

Carvalho (2017, p. 22) acentua que isso trará para toda a sociedade uma sensação de jurisdição trabalhista única e coerente, não deixando que o processo se confunda com uma aposta lotérica.

Por isso, o TST não pode deixar que a transcendência do recurso de revista o transforme em uma Corte reprodutora de justiça lotérica.

Além disso, cabe ressaltar, também, uma outra crítica à transcendência do recurso de revista, pois, conforme Leite (2018, p. 1.132) ensina, há um problema de formação dos operadores do direito para lidarem com a transcendência, já que, em regra, essa formação é muito mais dogmática do que como cientistas jurídicos, abertos ao pluralismo propiciado pelo contexto do Estado Democrático de Direito.

Isso porque, para Leite (2018, p. 1.132), ficaria evidente a impossibilidade de haver transcendência do recurso de revista aplicada juntamente com outras ciências de modo transdisciplinar, impedindo a aplicação da Filosofia, da Economia, da Sociologia, da Ciência Política e da Ética.

Outro problema referente a transcendência do recurso de revista foi a falta de um debate político com a participação de operadores do direito (MELLO FILHO, 2019).

O Senado inclusive abdicou do seu poder de legislar para aprovar a reforma trabalhista, sob alegações de cunho econômico e outras mais (MELLO FILHO, 2019).

Dessa forma, conforme explanado neste subcapítulo, a transcendência precisa passar por modificações e ser melhor analisada por todos os operadores do direito, não apenas para garantir a viabilidade do papel institucional do TST, mas, também, para que não seja fonte de limitação a uma explanação transdisciplinar em busca de assegurar a evolução do direito, face à restrição dogmática imposta pelo modelo jurisdicional vigente e, também, para que ela não funcione como um instituto de recorribilidade lotérica.

4.4 Apontamentos para se resolver os problemas da aplicação da transcendência pelo TST

A transcendência não é um mecanismo novo, pois foi instituída pela Medida Provisória nº 2.226/2001.

E nesse período, 5 (cinco) comissões foram formadas ao longo de 10 (dez) anos para tentar regulamentá-la, no entanto, nenhuma regulamentação foi feita (MELLO FILHO 2019).

Assim, a aplicação da transcendência, no âmbito do TST, é recente, devido ao fato de ter sido regulamentada apenas pela Lei nº 13.467 de 2017, que instituiu os indicadores de transcendência e os procedimentos para o seu processamento.

Nesse sentido, cabe ressaltar que ainda são necessários ajustes para que esse instrumento possa servir a finalidade de sua criação, que é a de resgatar o papel outorgado pela Constituição de 1988 ao TST, pois esse papel vem sendo fragmentado devido ao elevado acervo processual constante em suas unidades jurisdicionais, especialmente nas suas Turmas.

Para solucionar os problemas identificados na aplicação da transcendência do recurso de revista, Carneiro (2018, p. 420-421), aponta algumas medidas que devem ser tomadas acerca do tema.

Para Carneiro (2018, p. 420-421), a primeira medida seria a transcendência seguir as mesmas etapas da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, a fim de que a transcendência seja utilizada para identificar os temas de fato relevantes e com repercussão geral na sociedade. Tal medida levaria o TST a solucionar as matérias trazidas ao seu exame, pautando-se na celeridade e na segurança jurídica, independentemente de ser um incidente de recurso repetitivo ou de afetação.

A segunda medida proposta por Carneiro (2018, p. 420-421) seria a hipótese de possibilitar a interposição de recursos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SDI-1, que é o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência, o que garantiria a realização do princípio da colegialidade.

Mas, para tanto, Carneiro (2018, p. 420-421) defende que deve ser declarada a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º e a inconstitucionalidade total do parágrafo 5º do artigo 896-A da CLT, uma vez que esses dispositivos

preveem a análise da transcendência por apenas um Ministro ou por apenas uma Turma, o que esvazia a missão constitucional do TST.

Quanto a esta última hipótese apresentada pelo autor, é importante destacar que a interposição de recurso somente deve ser cabível se for verificada a falta de unidade no julgamento de demandas similares. Ou seja, quando os Ministros, em decisões monocráticas ou de Turmas, decidirem de maneira diferente causas similares.

Isso se deve pelo fato de que essa medida pode vir a gerar insegurança jurídica e uma ruptura no papel institucional do TST outorgado pela Constituição Federal de 1988.

Outro ponto que merece ser refletido novamente é o que foi citado no capítulo 2, referente à possibilidade de sustentação oral durante cinco minutos, e que foi acrescido pelo parágrafo 3º ao artigo 896-A da CLT, nos casos em que o relator considerar ausente a transcendência no recurso de revista.

Esse parágrafo 3º do artigo 896-A da CLT merece revisão, para que ele não se torne um dispositivo capaz de limitar o número de processos a serem incluídos em pauta, devido ao excesso de pedidos de sustentação oral que ele pode gerar. Pois isso, poderia beneficiar apenas aos patronos das partes que pretendessem fazer sustentação oral, o que comprometeria o julgamento dos demais processos sem pedidos de sustentação oral, na sessão de julgamento.

Logo, uma possível solução para esse parágrafo 3º do artigo 896-A da CLT poderia ser a limitação de sustentações orais em sessão, quando se tratar de transcendência do recurso de revista, a fim de não prejudicar o regular andamento dos demais processos inclusos em pauta.

Assim, conforme demonstrado, a transcendência pode vir a ser um importante mecanismo de racionalização processual, mas para isso, precisa de ajustes para alcançar os fins de sua criação.

Para tanto, necessário se faz um conjunto de ações por todas as partes envolvidas, o que exige participação de todos os operadores do direito (juízes, advogados e Ministério Público do Trabalho), bem como dos legisladores e das próprias partes que estejam litigando judicialmente, pois isso visa a garantir uma

Justiça trabalhista mais célere e voltada para a consecução do bem comum de toda a sociedade.

O que terá como consequência a diminuição do acervo processual presente no TST, bem como o restabelecimento de suas competências em uniformizar a jurisprudência e tutelar o direito objetivo, que vem sendo fragmentadas devido ao grande número de processos julgados, e que muitas vezes possuem temas já pacificados no âmbito da Corte.

E isso fará, também, com que o TST tenha como foco não apenas o aspecto quantitativo do julgamento processual, mas também o aspecto qualitativo que é esperado de uma Corte superior.

5 CONCLUSÃO

A transcendência do recurso de revista foi acrescentada pela Medida Provisória nº 2.226, de 5 de setembro de 2001, que adicionou o artigo 896-A à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Esse mecanismo tinha por finalidade servir como filtro das causas que deveriam ser julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho e desestimular a interposição de recursos que não demonstrassem a relevância necessária para a sua apreciação, tendo em vista o elevado número de processos recebidos anualmente pela Corte.

No entanto, embora esse instituto tenha se mostrado interessante para a racionalização do julgamento de processos pelo Tribunal Superior do Trabalho, inicialmente esse objetivo não foi alcançado, pois a Medida Provisória nº 2.226/2001, que instituiu esse instrumento, foi alvo de duras críticas da doutrina e não chegou a ser aplicada pela Corte máxima trabalhista à época de sua criação.

Como tentativa de resgatar a transcendência do recurso de revista e fazer com que ela fosse aplicada pelos Ministros do TST, a Lei nº 13.467/2017, ao instituir a reforma trabalhista, acrescentou seis parágrafos ao artigo 896-A da CLT.

Dessa forma, a nova legislação passou a conceituar o que seriam os indicadores e a estabelecer procedimentos para o processamento do recurso de revista.

Assim, para o presente trabalho, foi observado que a transcendência é um mecanismo instigante para racionalizar o julgamento de recursos pelo Tribunal Superior do Trabalho, mas, no entanto, existem problemas a serem enfrentados.

O primeiro problema a ser enfrentado refere-se à subjetividade trazida pelo instituto, como, por exemplo, em relação à definição do que seria uma transcendência econômica, já que a capacidade econômica dos trabalhadores varia caso a caso.

Outro ponto a ser resolvido seria em relação ao parágrafo quinto do artigo 896-A, visto que a decisão unipessoal do relator que denegar seguimento a um agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência será irrecorrível.

E isso acaba por interferir no papel constitucional outorgado ao TST para uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional, pois abre a possibilidade de Ministros relatores decidirem de forma diferente uns dos outros em casos semelhantes e em processos distintos.

Conseqüentemente, a Corte Superior trabalhista corre o sério risco de passar uma imagem negativa para a sociedade, uma vez que terá decisões conflitantes em seu âmbito, quando, na verdade, deveria pacificá-las para outorgar maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

E outro aspecto crítico, refere-se a importância que a reforma trabalhista deu a transcendência, revogando institutos importantes como a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Pois isso poder fazer com que esses Tribunais deixem de ter um filtro antes de encaminhar o recurso contra as suas decisões para o Tribunal Superior do Trabalho.

Além do mais, a transcendência preocupou-se muito com a questão relativa a quantidade, deixando de lado o aspecto qualitativo das decisões do Tribunal Superior do Trabalho, já que as decisões podem vir a ser menos exaurientes do que aquilo que se espera delas.

Assim, conclui-se que a transcendência do recurso de revista para se transformar em um mecanismo capaz de racionalizar o julgamento processual, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, necessita de alterações com a participação de toda a comunidade acadêmica e dos aplicadores da lei, a fim de não se transformar uma Corte superior em um órgão que produz justiça lotérica e gera insegurança jurídica na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. O pressuposto da transcendência: algumas preocupações. *In*: ARRUDA, Kátia Magalhães; ARANTES, Delaíde Alves Miranda (org.). **A centralidade do trabalho e os rumos da legislação trabalhista**: homenagem ao ministro João Oreste Dalazen. São Paulo: LTr, 2018.

ABDALA, Vantuil. Pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista. **Rev. TST**, Brasília, v. 65, n. 1, p. 41- 54, out./dez. 1999. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86004/003_abdala.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2019.

ANAMATRA. **2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que foi um evento promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)**. Enunciado nº 7 da Comissão 8 da Anamatra. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema> o acesso foi realizado em 27 de setembro de 2019. Acesso em: 7 maio 2019.

BEBBER, Júlio César. **Recursos no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 7 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.** Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7701.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001.** Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2226.htm. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2. Turma). Acórdão. **Processo AIRR - 10508-52.2013.5.05.0012.** Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, posterior às Leis 13.467/2017 e 13.015/2014. Progressão salarial por merecimento. Avaliação de desempenho não realizada. Impossibilidade de promoção automática (Súmula 333 do TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido[...]. Redatora: Delaíde Miranda Arantes. Brasília 5 de outubro de 2018a. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/8e4f78d809b153e0916de30b60fdaf65>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (5. Turma) Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. **AIRR nº TST-AIRR-476-78.2017.5.10.0021.** Agravante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO. Agravado: Clarissa de Almeida Leal Martins. Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto contra decisão que negou a recurso de [...]. Relator: Min. Breno Medeiros. Brasília, 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/658767105/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-4767820175100021>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (6. Turma). Acórdão. **Processo AIRR - 10974-44.2017.5.15.0136.** I- TRANSCENDÊNCIA. Conforme a CLT: Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica[...]. Redatora: Kátia Magalhães Arruda. Brasília 16 novembro de 2018b. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#3110a1a6a836b2dcb8546782f664c96>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 23/2003, de 5 de agosto de 2003:** aprovado pela Resolução nº 118, de 5 de agosto de 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/4190/2003_res0118_in0023.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:** aprovado pela Resolução Administrativa nº 1937, de 20 de novembro

de 2017. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/116169/2017_ra1937_ri_tst_rep01.pdf?sequence=10&isAllowed=y. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 201, de 10 de novembro de 2015**. Edita a Instrução Normativa nº 38, que regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SbDI-1 repetitivos. Acesso em: 6 maio 2019.

CARNEIRO, Cláudio Gomes. A aplicação prática da transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa ao princípio da colegialidade. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 82, n. 4, p. 420-421, abr. 2018.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Repercussões no Processo do Trabalho do CPC de 2015. *In*: LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina; GIODANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (org.). **Repercussões no Processo do Trabalho do CPC de 2015**. São Paulo: LTr, 2017.

CARVALHO, Maximiliano Pereira de. Transcendência, duração razoável do processo e simplificação recursal: uma proposta de regulamentação. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (coord.). **2º caderno de pesquisas trabalhistas**. Porto Alegre: Paixão, 2017.

CAVALCANTE, Jourberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A relevância, transcendência ou repercussão geral no sistema jurídico processual. MANNRICH, Nelson (coord.). **Reforma trabalhista: reflexões e críticas**. São Paulo: LTr, 2018.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 9, p. 1079, set. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (org.). **Efetividade do direito e processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GALVÃO, Milton Carrijo; ANDRADE, Raquel Resende de. Incidente de Uniformização Jurisprudencial versus Incidente de Recurso de Revista Repetitivo. *In*: MELLO FILHO, Luiz Phillippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz (org.). **Recurso de revista e agravo de instrumento: teoria e prática da Lei 13.015/2014**. São Paulo: LTr, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Amarildo Carlos de. Art. 896-A. *In*: LISBÔA, Daniel, MUNHOZ, José Lucio (org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho: artigo por artigo**. 2. ed. - São Paulo: LTr, 2019. p. 540.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista**: entenda o que mudou: CLT comparada e comentada. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e (coord.). **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Considerações sobre a Transcendência. *In*: LEITE, Carlos Henrique Bezerra; EÇA, Vitor Salino de Mourça (coord.). **Direito e processo do Trabalho**: homenagem a Armando Casimiro Costa Filho. São Paulo: LTr, 2019. p. 217-222.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 647-654, jun. 2018.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma trabalhista**: comentários às alterações das Leis n. 13.467/2017, 13.545/2017 e da Medida Provisória n. 808/2017. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. **O Ministro nessa entrevista concedeu o seu ponto de vista sobre a transcendência do recurso de revista instituído pela Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista**. Entrevistador: Rafael Ferreira Alves, Brasília, Tribunal Superior do Trabalho, 2019. [Entrevista apresentada na transcrição do Apêndice A do trabalho].

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz. **Recurso de revista e agravo de instrumento**: teoria e prática da Lei 13.015/2014. São Paulo: LTr, 2017.

MESSA, Élisson. **Processo do trabalho**. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2019.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. **Recurso de revista**. São Paulo: LTr, 2016.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. **Recursos de natureza extraordinária no TST**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PIMENTA, José Roberto Freire. O Novo Art. 702, I, f, e seus §§ 3º e 4º, da CLT, introduzido pela reforma trabalhista, e seus efeitos sobre a uniformização de jurisprudência e a edição de precedentes pelos tribunais trabalhistas. *In*: RODRIGUES, Douglas Alencar; VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da; VEIGA, Matheus de Figueiredo Corrêa da (coord.). **Novos rumos do direito do trabalho na atualidade**: estudos em homenagem ao Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. São Paulo: LTr, 2018.

PINTO, Almir Pazzianotto. **Temas escolhidos de direito do trabalho**. Curitiba: Genesis, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Manual dos recursos nos dissídios do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**: atualizado conforme o CPC 2015 e reforma trabalhista. São Paulo: LTr, 2018.

SAAD, Eduardo Gabriel. **CLT comentada**. 35. ed. São Paulo: LTr, 2002.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos do recurso de revista diante da reforma trabalhista. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (coord.) **Reforma trabalhista: ponto a ponto**. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA NETO, João Alfredo da. O novo código de processo civil e a jurisprudência defensiva no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. *In*: PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo; MENEZES, Glauco Cidrack do Vale; SAMPAIO, Helena Stela (coord.). **Estudos acadêmicos o novo código de processo civil**. São Paulo: LTr, 2019. p. 42-47.

SILVA, Bruno Freire e; SILVEIRA, Carolina Monteiro de Castro. Teoria geral dos recursos trabalhistas. *In*: MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e (coord.). **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: justiça do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 8.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003. v. 2.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Recurso de revista. Transcendência. *In*: _____. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2011.

TOLENTINO, Ronaldo Ferreira. A transcendência no recurso de revista. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (coord.). **Reforma trabalhista: ponto a ponto**. São Paulo: LTr, 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Movimentação processual do TST: 2017**. Brasília. 2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/7bb83da2-504c-f8c4-8c9e-a30e7f714735>. Acesso em: 1 maio 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Movimentação processual do TST: 2017-2018**. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/9a6b4639-1368-43ed-16d1-71164bee74c6>. Acesso em: 1 maio 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Movimentação processual do TST: ano de 2016**. Brasília. 2016. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/8b01dd70-1a5b-2262-95f7-b8ed887b1bab>. Acesso em: 1 maio 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Movimentação processual do TST:**

recursos, baixados, pendentes de julgamento, julgados, distribuídos, acervo, casos novos. Brasília, ago. 2019. Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/83e4d26f-bb4a-247b-f69f-5f5a68ce0c75>.

Acesso em: 1 maio 2019.

APÊNDICE A - ENTREVISTA COM O MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

No dia 26/9/2019, entrevistei o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no gabinete de Sua Excelência, no Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da questão da transcendência do recurso de revista, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista, tema deste TCC.

Pergunta: Atualmente, o TST sofre críticas por parte da doutrina, especificamente por parte de Ronaldo Ferreira Tolentino, devido ao seu elevado acervo processual. O senhor inclusive chegou a falar sobre esse assunto, no livro “Recurso de revista e agravo de instrumento – Teoria e prática da Lei 13.015/2014”, lançado pela editora LTr, em 2017. Diante dessa questão, muitos mecanismos de racionalização processual foram criados para serem aplicados no âmbito do TST, como a IN 23/2003, os incidentes de recursos de revista repetitivos (IRRR) e a transcendência do recurso de revista por meio da MP 2.226/2001, regulamentada pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista). O elevado acervo processual existente no TST pode ser um problema para a justiça trabalhista?

Resposta: O acervo processual elevado compromete a justiça. O elevado acervo processual não é um problema, ele compromete a justiça. E todas as fórmulas processuais que foram tentadas, até agora, não surtiram efeito. A transcendência agravou a situação do Tribunal. Quando estava em vigência a Lei nº 13.015/2014, cujo período de vigência foi curto, porque ela foi seccionada pela introdução da transcendência, o acervo do Tribunal Superior do Trabalho estava começando a se racionalizar, porque se mudava a formulação do processo. Ou seja, a uniformização de jurisprudência deveria começar nos Tribunais Regionais do Trabalho, porque os TRTs precisam ter uma jurisprudência uníssona, uniforme, coerente e íntegra. Se não existe uma jurisprudência no âmbito de um TRT, o processo todo será encaminhado para o Tribunal Superior do Trabalho, criando um ingurgitamento indevido. E o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, de Justiça e do Trabalho. O sistema da Lei nº 13.015/2014 foi criado paralelamente ao novo CPC para fazer com que um Tribunal federativo deva ter uma jurisprudência íntegra. Se houver divergência desse Tribunal com um outro Tribunal, aí sim, assumiria o papel

o TST, de uniformizar e pacificar a jurisprudência do país. Mas todas aquelas questões locais, regionais que não dissessem respeito à descaracterização de uma norma de ordem pública estariam sedimentadas no âmbito dos Tribunais Regionais, o que justifica, inclusive, a existência dos próprios Tribunais Regionais. Porque não faz sentido haver um Tribunal Regional que não tenha nenhuma jurisprudência e envie para o TST todos os processos nos quais tenha havido recurso contra os seus acórdãos. Bastaria, então, a primeira instância, e o processo chegaria direto no TST. Mas não é isso, é a consolidação e a construção da jurisprudência. E o mais correto era a linha adotada pelo CPC/2015 e pela Lei nº 13.015/2014. A transcendência, que chegou pela Lei nº 13.467/2017, a Lei da Reforma Trabalhista, tirou o filtro, e os Tribunais Regionais não precisam mais uniformizar. O que aconteceu? Todos os processos vieram para o TST, todos. E, com isso, o sistema ficou completamente comprometido. Se nós já tínhamos um atraso temporal, pelo volume, ele se agravou em, pelo menos 30%. Então, a situação do TST ficou bastante complicada.

Pergunta: Quais as suas perspectivas quanto à transcendência do recurso de revista com relação ao acervo processual existente no TST? O senhor vê a transcendência como um instituto positivo? Haveria vantagens e desvantagens?

Resposta: Eu não vejo nada positivo na transcendência. A transcendência foi criada com o escopo exclusivo de criar uma jurisprudência defensiva para evitar que os processos viessem para o Tribunal Superior do Trabalho. A questão não se coloca apenas quantitativamente, mas qualitativamente. Com o sistema anterior, seria feita a qualificação da controvérsia, porque ela seria depurada no âmbito dos Regionais, que trariam internamente todos os elementos, todos os argumentos para a construção da sua jurisprudência. Teríamos, então, uma jurisprudência sólida, bem fundamentada, não a jurisprudência de um relator, de uma Turma, com uma fração de fundamentação, com uma fração de argumento, mas para a construção da questão. Num primeiro momento, a jurisprudência fixada pelos Regionais daria menos agilidade, mas, num segundo momento, muita estabilidade. Porque as jurisprudências teriam comprometimento com o que dispõe o CPC/2015, o que é absolutamente legítimo, quando se fala em Poder Judiciário – fundamentação exauriente. E isso faria com que se desse legitimidade, se desse credibilidade, se desse estabilidade, se desse segurança as decisões. A transcendência não faz nada disso, ela é um mecanismo para que ministros possam evitar que os processos

cheguem no TST, segundo o critério individual, arbitrário e discricionário, o que está fazendo com que o Tribunal perca o seu referencial interno de equilíbrio da jurisprudência. A meu juízo, é um instituto extremamente prejudicial. Eu iria até mais longe, por entender que a transcendência tem viés de inconstitucionalidade, viés de discricionariedade. E com a nossa Constituição, com o devido processo legal, a parte tem que saber por que o recurso dela não foi admitido, quais os fundamentos legítimos pelos quais o recurso dela não foi admitido, e não, simplesmente, uma decisão que não reconheça a transcendência, seja ela econômica, política, social, jurídica, sem uma fundamentação exauriente. Nem no período da ditadura havia um poder tão grande de um Tribunal, um cheque em branco dado a um Tribunal, para que ele diga exatamente o que ele quer e o que ele não quer, e da forma como ele quer ou não quer. Isso não é repercussão geral da Suprema Corte, porque o Supremo tem um filtro qualitativo, que é a Constituição Federal. Se eu tenho a Constituição, então eu tenho como delimitar a matéria. Mas, em um Tribunal que uniformiza lei federal, isso é um poder absoluto, um poder que, para mim, transcende o devido processo legal. Sou absolutamente contra.

Pergunta: O senhor acha válida a forma como a transcendência foi regulamentada ou seria necessário um debate maior, com ampla participação acadêmica e da magistratura trabalhista?

Resposta: A reforma trabalhista não teve debate político. A reforma era um projeto com sete artigos que se transformaram em quase duzentos. Em três meses criaram uma expectativa de debate – que não houve. Havia pessoas participando de alguma discussão setorial no Congresso Nacional. Em três meses, o Senado inclusive abdicou o seu poder legiferante para que essa reforma fosse aprovada. Foi uma “aparência” de democracia, uma “aparência” de processo legislativo. A verdade é que o tema transcendência era algo que estava predeterminado e que precisava ser aprovado, por razões econômicas e outras razões que eu prefiro não ingressar nessa seara.

Pergunta: Quanto aos procedimentos para o processamento da transcendência do recurso de revista: poderia haver inconstitucionalidade do parágrafo 5º do art. 896-A ao dispor sobre a irrecorribilidade da decisão monocrática do relator que, no

juízo de um agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria?

Resposta: A resposta é bem objetiva. O que determina o trânsito em julgado não é a decisão e o ato do próprio prolator da decisão, mas é o decurso de prazo por ele seguido, seja ele qual for. Ainda que a lei estabeleça que não cabe recurso, a parte pode intentar um recurso extraordinário para o Supremo. O decurso do prazo e a existência de interposição de recurso ou a oposição de embargos de declaração é que vão efetivamente determinar se transitou ou não transitou em julgado. Não é o relator que determina ou que diz que transitou em julgado uma decisão. O relator estaria usurpando para si uma competência que é *ad quem*, ou seja, a de um órgão, e este órgão é que haveria de dizer que não cabe recurso. Um órgão, e não o próprio relator. Para mim, isso é inconstitucional.

Pergunta: Existe intenção de regulamentar a questão dos procedimentos referentes à transcendência no TST? Haveria espaço para essa regulamentação?

Resposta: Antes da existência da transcendência, foram formadas cinco comissões ao longo de dez anos, mas não se conseguiu regulamentar. Como ninguém conseguiu regulamentar e como não houve processo democrático de instituição desse instituto, ele veio sem regulamentação e sem base jurídica de construção, de desenvolvimento e de execução, o que levou a uma série de conflitos internos dentro do TST. Houve, inclusive, gabinetes que reduziram seus acervos enormes em pouco tempo, como uma espécie de gerenciamento. Mas não se trata de gerenciamento, quando se fala de processos em uma Corte Superior, pois se trata de uma Corte de vértice, de uma Corte que tem mais responsabilidade, uma Corte que tem que dizer por que julga, e por que não julga, e quais seriam especificamente os critérios utilizados para isso. Porque, além da transcendência, ainda há os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para serem analisados. Então, criou-se um filtro para não julgar. E, se não se julga e não se uniformiza nos TRTs, o sistema fica todo solto. O sistema não tem racionalidade, o sistema não tem consequencialismo, o sistema não tem uma procedibilidade racional, ele está todo solto. Isso, na verdade, foi uma tentativa de, simplesmente, esvaziar o Tribunal Superior do Trabalho, sem a preocupação com a segurança dos jurisdicionados.

Pergunta: Considerando o número de ações e considerando como elas têm sido julgadas, existiriam outros meios de se racionalizar o julgamento processual no âmbito do TST?

Resposta: Eu ainda considero que o sistema da Lei nº 13.015/2014 era o mais correto. Primeiro tinha que se uniformizar a jurisprudência nos Tribunais Regionais. Aliás, é o comando próprio do Código de Processo Civil de 2015. E a Justiça do Trabalho não está cumprindo isso, os TRTs não estão uniformizando as suas jurisprudências. Se eles não uniformizarem, o sistema não fica em pé. Então, o fato não é julgar mais ou julgar menos, mas, sim, qualificar o julgamento. Então, se o volume é enorme, deve-se partir para mecanismos que são defensivos, e não mecanismos que busquem verdadeiramente justiça. Embora o TST seja uma Corte de controle, uma Corte de vértice, ela, em um segundo momento, depois de admitir o recurso, é uma Corte de justiça, e é preciso ter cautela com isso. Então, não se trata de esvaziar um Tribunal, ou de encher um Tribunal, trata-se de criar uma racionalidade no sistema recursal. E essa racionalidade tem que estar sedimentada no gerenciamento – pelos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais –, para que suas Cortes uniformizem a jurisprudência e fundamentem, concluam as controvérsias internas com aquilo que se espera do Poder Judiciário, com uma fundamentação que seja convincente e em que haja uma *ratio decidendi* que possa trabalhar e gerar uma expectativa e uma prospecção.